

**Curso: Direito**

**Professor Coordenador/Orientador: Glauco Ferreira de Souza Ribeiro**

**Alunos:** Cinthya Fernanda Vicente de Souza  
Gabriela Cruz Silveira  
Januária Costa dos Santos Lima  
Raphaella Viana Silva Asfora  
Shirlei Alcione de Sousa Melo

**A APLICABILIDADE E A EFICÁCIA DO PROCEDIMENTO JUDICIAL DA  
COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA  
GRANDE-PB**

**Relatório de Pesquisa**

**Campina Grande-PB**

**2012**

**GLAUCO FERREIRA DE SOUZA RIBEIRO**

**A APLICABILIDADE E A EFICÁCIA DO PROCEDIMENTO JUDICIAL DA  
COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA  
GRANDE-PB**

Relatório de Pesquisa apresentado ao Núcleo de Pesquisa e de Extensão (Nupex) do Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento (CESED) de acordo com o que preconiza o regulamento.

Campina Grande-PB

2012

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art. – Artigo

CC – Código Civil

CEP – Comitê de Ética em Pesquisa

CESED – Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento

CF – Constituição Federal

CNA – Cadastro Nacional de Adoção

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

DSC – Discurso do Sujeito Coletivo

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FACISA – Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas

Inc. – Inciso

PB – Paraíba

STJ – Supremo Tribunal Federal

TCLE – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

TJMS – Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>2. ESTADO DA ARTE</b> .....	11
2.1. ASPECTOS GERAIS DA SUBSTITUIÇÃO FAMILIAR.....	11
2.2. GUARDA.....	14
2.2.1. GUARDA COMPARTILHADA.....	14
2.2.2. GUARDA UNILATERAL.....	15
2.2.3. DIREITO DE VISITAS.....	16
2.3. TUTELA.....	18
2.3.1. IMPEDIMENTOS E DIREITO DE RECUSA A TUTELA.....	20
2.4. ADOÇÃO.....	21
2.4.1. CONTEXTO HISTÓRICO.....	21
2.4.2. ASPECTOS GERAIS.....	21
2.4.3. LEGITIMIDADE E CONSENTIMENTO NA ADOÇÃO.....	23
2.4.4. ADOÇÃO UNILATERAL E À BRASILEIRA.....	24
2.4.5. ADOÇÃO INTERNACIONAL.....	25
2.4.6. O PROCESSO DE ADOÇÃO.....	26
2.4.6.1. CADASTRO.....	28
<b>3. METODOLOGIA</b> .....	29
3.1. ASPECTOS GERAIS.....	29
3.2. MÉTODO E TÉCNICAS UTILIZADAS.....	30
3.2.1. MÉTODO.....	30
3.2.2. TÉCNICAS UTILIZADAS.....	30
3.2.3. ASPECTOS ÉTICOS.....	32
3.2.4. UNIVERSO E AMOSTRA.....	32
<b>4. ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS</b> .....	33
4.1 A VARA DA INFANCIA E DA JUVENTUDE.....	33

4.1.1. PROCEDIMENTOS ADOTADOS PARA O CADASTRAMENTO E VERIFICAÇÃO DE APTIDÕES PARA O EXERCÍCIO DA SUBSTITUIÇÃO FAMILIAR.....	34
4.1.2. REINTEGRAÇÃO FAMILIAR E APLICAÇÃO DE MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS E RESPONSÁVEIS.....	36
4.1.3 ATUAÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE .....	38
4.2. CARACTERIZAÇÃO DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS .....	41
4.2.1 PERFIL SÓCIO ECONÔMICO DA FAMÍLIA ACOLHEDORA.....	42
4.2.1.1. Sexo .....	43
4.2.1.2. Faixa etária .....	43
4.2.1.3. Estado civil dos entrevistados.....	44
4.2.1.4. Grau de instrução .....	45
4.2.1.5. Renda familiar .....	46
4.2.2. ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES .....	47
4.2.3. MODALIDADE DO ACOLHIMENTO .....	47
4.2.4. PERFIL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....	49
4.2.4.1. Sexo .....	49
4.2.4.2. Faixa etária da criança e do adolescente acolhido .....	50
4.2.4.3. Etnia da criança e do adolescente acolhido .....	51
4.2.4.4. Escolaridade .....	52
4.2.4.5. Motivo do acolhimento.....	53
4.2.4.6. Acompanhamento psicológico, resistência familiar e novos acolhimentos .....	53
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>56</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>60</b>
<b>APÊNDICE A .....</b>	<b>62</b>
<b>APÊNDICE B.....</b>	<b>65</b>

## LISTA DE GRÁFICOS E QUADROS

<b>Gráfico:</b> Distribuição dos participantes do estudo, segundo a faixa etária .....	34
<b>Gráfico 1:</b> Distribuição Percentual do Sexo da Família Acolhedora.....	42
<b>Gráfico 2:</b> Distribuição percentual da Faixa etária da família acolhedora .....	43
<b>Gráfico 3:</b> Distribuição percentual do estado civil das famílias acolhedoras .....	45
<b>Gráfico 4:</b> Distribuição percentual do Grau de Instrução .....	45
<b>Gráfico 5:</b> Distribuição percentual da renda familiar das famílias acolhedoras .....	46
<b>Gráfico 6:</b> Modalidade de acolhimento .....	48
<b>Gráfico 7:</b> Distribuição percentual da faixa etária da criança/adolescente acolhido .....	50
<b>Gráfico 8:</b> Distribuição percentual da escolaridade da criança/adolescente acolhido .....	52
<b>Gráfico 9:</b> Distribuição percentual do tipo de acolhimento .....	53
<b>Quadro 1:</b> Análise de DSC. Resposta aos seguintes questionamentos: Quais os procedimentos iniciais adotados para o cadastramento das famílias substitutas? Quais os parâmetros e critérios utilizados para definição da aptidão da família à realização do acolhimento? Quais os parâmetros e critérios utilizados na escolha da família substituta que irá acolher a criança? .....	35
<b>Quadro 2:</b> Análise de DSC. Resposta aos questionamentos: Há incidência de reintegração à família natural, depois de realizado o acolhimento familiar nas modalidades guarda (inclui a provisória) ou tutela? Na hipótese de realização do acolhimento familiar, há a aplicação de alguma das medidas previstas no artigo 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aos genitores ou responsáveis? .....	36
<b>Quadro 3:</b> Análise de DSC. Resposta aos questionamentos: Acompanhamento da Equipe Multidisciplinar; Suficiência das ferramentas utilizadas pelo Ministério Público e Vara da Infância e da Juventude; Dificuldades percebidas na adaptação da família substituta; Pontos que poderiam ser melhorado o instituto da colocação em família substituta .....	38

***"O amor da pátria começa na família."***

*(Francis Bacon)*

## 1. INTRODUÇÃO

O presente estudo, intitulado “A aplicabilidade e a eficácia do procedimento judicial da colocação em família substituta no município de Campina Grande-PB”, teve como objetivo central verificar a eficiência do instituto da substituição familiar como mecanismo de proteção aos direitos da criança e do adolescente, através da análise dos principais fundamentos, aspectos, contextos, dificuldades e vantagens que norteiam sua aplicação na Vara da Infância e da Juventude na comarca de Campina Grande-PB.

A partir desse pressuposto geral, buscou-se traçar um paralelo teórico e prático entre o disciplinamento normativo discriminado no Estatuto da Criança e do Adolescente acerca da colocação em família substituta e os aspectos e as circunstâncias de sua utilização no âmbito do Poder Judiciário local. Foram elencadas as principais dificuldades enfrentadas para o levantamento, cadastramento e acompanhamento das famílias habilitadas à substituição, bem como identificados os benefícios e obstáculos vivenciados pelas crianças e adolescentes, o que possibilitou a contemplação e a análise da efetividade da proteção pretendida pela norma e as vantagens da execução da medida frente a outros mecanismos de tutela de direitos básicos da infância e da juventude previstos na legislação.

Dois foram os elementos que nortearam a escolha deste objeto de pesquisa. Primeiro, a substituição familiar representa um mecanismo de proteção de direitos densamente complexo, visto que impõe modificações drásticas e conseqüências, muitas vezes incalculáveis, para aqueles que estão envolvidos no processo. Balizada por questões sociais já ancoradas em violações e desrespeito a direitos, a sua inserção na vida de crianças e adolescentes pode ser motivo de alívios, mas também de transtornos.

Destarte, a imposição de um novo cotidiano e de um novo universo no pequeno mundo destes indivíduos consubstancia-se em esquematização delicada, que pode tornar-se ainda mais controversa de acordo com a modalidade de acolhimento do jovem prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente. A guarda, a tutela e a adoção, ferramentas jurídicas de transferência familiar, tem suas valorações históricas e culturais atreladas às novas construções impostas pelo ordenamento jurídico para salvaguarda da integridade física e psíquica dos jovens, determinação fundamentada na doutrina da proteção integral que permeia todo o direito da infância e da juventude, e busca materializar e conservar a realização da dignidade humana junto a estes sujeitos.

Partindo para a apreciação da realidade concreta, vislumramos que a sociedade testemunha em seu cotidiano, nas próprias ruas e no âmbito das relações familiares, exemplos

de violação dos direitos da criança e do adolescente nas mais variadas formas, como a exploração para o trabalho, o comércio sexual, o tráfico de drogas, os maus-tratos e as violências mais absurdas de ordem física e psicológica, dentre tantas outras. Não obstante, o Estado, na condição de promotor dos direitos e garantias inerentes à infância e a juventude, juntamente com a família e a sociedade, não pode se omitir dessas situações.

Nesse sentido, os Conselhos Tutelares, o Ministério Público e o Poder Judiciário, apoiados pela sociedade civil organizada nas suas mais variadas formas, são encarregados de validar as previsões normativas elencadas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente para defesa e promoção da proteção integral a esses indivíduos, conforme a descrição taxativa prevista no artigo 227 da Constituição Federal, que impõe à família, a sociedade e ao Estado o dever de assegurar com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à educação, à dignidade, ao respeito, além de colocar as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

São considerados agentes diretos responsáveis pelo direito da infância e da juventude a família, a sociedade e o Estado. A família tem relevância fundamental na formação do indivíduo, sob todos os aspectos do desenvolvimento, representando o ambiente imediato com o qual a criança tem contato. Corresponde ao primeiro espaço de convivência social e de absorção de valores e conhecimentos, tendo por isso responsabilidade absoluta pela efetividade dos direitos preconizados na legislação brasileira.

Por sua vez, a sociedade materializa-se como o espaço subsequente ao ambiente familiar, onde será apreciada a vida em comunidade, a integração de saberes, o aprendizado de novas experiências e a influência de valores externos ao meio de origem, que acabarão tendo papel fundamental na composição do caráter do indivíduo. É também identificada com um dos vetores diretos da manutenção da inviolabilidade dos direitos e garantias da infância e da juventude, através do seu posicionamento, que deverá ser sempre vigilante.

O Estado emerge como estrutura institucional garantidora, sendo dever seu assegurar por todas as formas e mecanismos sociais a proteção integral sedimentada no artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente. É esta doutrina que reconhece os direitos de todas as crianças e adolescentes como especiais e específicos, dotados de absoluta prioridade. Compete ao Estado suplantar as dificuldades e omissões impostas aos jovens pela família e pela sociedade, agindo de maneira preventiva e resolutiva nos conflitos e violações de direito atinentes à infância e a juventude, seja pelo aperfeiçoamento da legislação, pela elaboração e implementação de políticas públicas ou pela organização dos esquemas de assistência social institucionais.

O segundo elemento que norteou a escolha do objeto de estudo refere-se à importância do desenvolvimento de um trabalho investigativo acerca de uma questão social de alta relevância como esta, onde é possível a integração entre o universo jurídico e uma análise da realidade social vivenciada pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público, pelas famílias e pelas crianças e adolescentes envolvidos no procedimento judicial da colocação em família substituta, fator que pode se tornar base concreta para a construção de um pensamento jurídico e social crítico que transcenda as paredes acadêmicas e dos tribunais.

A proposta da pesquisa edificou-se na verificação *in loco* da concretização e eficácia da norma constitucional e estatutária, que tem como foco principal a proteção da criança e do adolescente por sua condição especial de ser humano em desenvolvimento. A observação permitiu que se descrevesse objetivamente o contexto, os aspectos sociais, as medidas e a eficácia da substituição familiar na sociedade, a partir do universo de amostragem.

Da construção do levantamento bibliográfico partiu a investigação para a pesquisa de campo, adentrando o universo da Vara da Infância e da Juventude e dos seus integrantes, bem como das famílias, participantes diretas do acolhimento familiar. Alicerçando-se nas referências sobre o tema, a análise foi montada com uma percepção transparente da realidade, propiciada pela interlocução direta os sujeitos participantes do estudo.

Destarte, tentamos traçar um paralelo teórico e prático entre o disciplinamento normativo do Estatuto da Criança e do Adolescente acerca da colocação em família substituta e os aspectos e circunstâncias de sua utilização nas Varas da Infância e da Juventude do município de Campina Grande-PB. Buscamos atender a perspectiva de compreensão das principais dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário no levantamento, cadastramento e acompanhamento das famílias habilitadas ao acolhimento das crianças e adolescentes submetidos à substituição familiar, e também com a identificação dos benefícios e obstáculos vivenciados pelas crianças e adolescentes colocados em família substituta, a exemplo da adaptação a nova família, da necessidade de acompanhamento psicológico, dos fatores que ensejaram transtornos na adaptação ao novo lar, dentre outros.

Ainda no que se refere às famílias, pareceu-nos extremamente relevante o delineamento do perfil sócio-econômico dos núcleos familiares que realizaram o acolhimento, a sua percepção sobre o ato, os motivos que geraram a iniciativa e, sobretudo, as suas impressões acerca do perfil de criança ou adolescente que acolheram, englobando-se aí temas que passam da faixa etária à etnia e descortinaram, afirmaram ou negaram muitas das informações obtidas por estudos anteriores sobre o acolhimento familiar.

## 2. ESTADO DA ARTE

### 2.1. ASPECTOS GERAIS DA SUBSTITUIÇÃO FAMILIAR

As funções desempenhadas pela família sofreram inúmeras modificações, no contexto histórico da instituição. Marco da transfiguração deste núcleo social, a delimitação de sua representação na tríade pai/mãe/filho, destacou a transição da família da condição de unidade essencialmente econômica para a existência fundada em vínculos afetivos: não havia mais somente laços de subordinação, mas de afetividade e companheirismo.

Destarte, é possível observar que hoje prevalecem os valores coletivos sobre os individuais, sem, claro, se esvair a centralidade da dignidade da pessoa humana. Neste contexto, há uma preocupação institucional como centro dos novos parâmetros constitucionais, que abrigam uma diversidade quanto ao modo de formação da família e a sua multiplicidade na seara jurídica.

A família passou a ser o núcleo da sociedade e não seria, então, justo que a mesma tivesse uma abrangência limitada quanto ao seu conceito. Conceito este restrito pelo Código Civil de 1916, que previa como família aquela constituída via casamento. Hoje, o conceito de família apresenta-se sob uma nova roupagem, revestido através da união pelo afeto, de maneira que se realize o princípio da satisfação de todos os membros envolvidos, respeitando e dando importância à dignidade de cada um: o enlace maior deve ser a união de valores e o respeito aos direitos, tanto individuais quanto coletivos, muito maiores do que a instituição em si.

A família natural passou, através da Constituição de 1988, a ser valorada pela não diferenciação entre famílias legítimas e ilegítimas, e filhos legítimos e ilegítimos, de maneira a existir somente a família natural, vedado qualquer ato discriminatório.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 26, autorizou o reconhecimento dos filhos concebidos fora do casamento, independentemente da origem de sua filiação, seja por termo de nascimento, testamento, ou qualquer outro documento público. Basta simplesmente que a família natural constitua-se como uma comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Não é necessária a união matrimonial entre os pais, sendo suficiente apenas a formação de uma entidade familiar.

Outro instituto previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, como molde receptivo dos jovens é a família substituta (artigos 28 e 29), célula que fará a substituição à família original (natural), proporcionando à criança e ao adolescente o suprimento de suas

necessidades, tais como alimentação, educação e segurança, ou seja, o bem-estar geral necessário à realização de sua dignidade.

O termo substituto vem do latim *substitutus*, que é o vocábulo empregado com o mesmo sentido de substituinte: indica a coisa ou a pessoa que substitui em seu lugar outra coisa ou outra pessoa. Já na linguagem jurídica, substituto é o que participa ou realiza uma substituição. Sendo assim, ao assumir a posição de substituta, a família que receber a criança ou adolescente em seu lar deverá assumir todos os direitos, deveres e obrigações de uma família natural.

É importante ressaltar inicialmente que o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe em seus artigos que o indivíduo somente seja colocado em família substituta de forma totalmente excepcional, quando todas as vias que possam permitir a convivência com a família natural estejam esgotadas. A partir daí é que devem ser disponibilizadas as possibilidades de integração do jovem junto a uma família substituta.

A colocação em família substituta far-se-á através da guarda, tutela ou adoção. O ECA disciplina a guarda em seus artigos 33 a 35, que abordam a situação de regularização da posse de fato, ou seja, se alguém, sem que haja a intervenção do juiz, toma a seu encargo a criação e educação do menor. A guarda, como situação de fato pode ser deferida, vindo a ser destituída através de decisão judicial em benefício do jovem. Trata-se de uma proteção preliminar ao menor quando este passa para uma família substituta.

Há várias situações que envolvem a guarda da criança e do adolescente, que pode estar envolvido na separação dos pais, de maneira que apenas um deles será o seu responsável, não impedindo a privação da companhia do outro. Outra situação é a do jovem se ver como órfão sem parentes próximos, oportunidade em que a guarda pode se manifestar como mecanismo eficaz em evitar o acolhimento institucional.

A guarda apresenta-se como mecanismo de proteção provisório, com o deferimento de seu exercício pelo magistrado ou pelo dirigente de entidade de acolhimento, na hipótese de encaminhamento da criança ou adolescente a instituição para este fim. Ressalte-se que, existindo capacidade de discernimento que permita ao jovem a plena compreensão da situação em que se encontra, deve ser procedida sua oitiva pelo juiz, antes do deferimento da colocação em família substituta. A guarda também pode ser concedida em caráter definitivo. Todavia, em qualquer hipótese, o instituto não faz coisa julgada, estando facultada sua modificação a qualquer tempo. Neste contexto há também certas restrições quanto à família substituta, que estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 30 a 32, quando mencionados os requisitos que deve apresentar a família acolhedora, bem como às

restrições ao desempenho deste mister. O artigo 30, por exemplo, determina que a colocação em família substituta não admitirá a transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial. Por sua vez, o artigo 31 preconiza que a colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção. Por último, o artigo 32 determina que ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

É válido ressaltar que a guarda é a única forma de colocação em família substituta passível de coexistência com o exercício do Poder Familiar pela Família Natural. Ou seja, é possível a existência da guarda, por uma terceira pessoa, sem que os genitores declinem do exercício do poder familiar, resguardado, inclusive, o direito de visitas. Antagonicamente, assegurou o Estatuto a possibilidade do guardião opor-se a terceiros com relação a criança e ao adolescente, inclusive os pais.

Por sua vez, a tutela pode ser conceituada como o conjunto de poderes e encargos conferidos pela lei a um terceiro, para que este possa zelar pela pessoa do menor que se encontra fora do seio familiar, cabendo ao representante a competência de administrar os bens.

A tutela restringe-se às seguintes hipóteses: pais falecidos, desconhecidos ou previamente destituídos do poder familiar. Na maioria das vezes os interessados preferem a tutela ao invés da guarda, por tornar-se mais fácil a obtenção dos direitos previdenciários, como dependentes. Caso o genitor encontre-se vivo, mesmo que em local incerto e, não estando desprovido do poder familiar, é pertinente a guarda e não a tutela.

Tomando como tópico conclusivo à subdivisão da família substituta, citemos, pois, a adoção, que é a atribuição à condição de filho à pessoa adotada, atribuindo-lhes direitos e deveres, desligando-a de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo impedimentos matrimoniais.

Em caso de destituição do poder familiar (castigos moderados, abandono, atos contrários à moral e bons costumes, descumprimento dos direitos, deveres e obrigações), a ação será proposta pelo Ministério Público ou pelo interessado, via advogado. Há também na adoção os casos previstos como a irrevogabilidade, sendo somente revogado os laços entre os pais biológicos e o adotado através de uma outra adoção. Nos casos de Adoções Internacionais, são expressamente observados todos os termos da Convenção de Haia, sendo atribuição das Autoridades certificarem, ao final, que esta ou aquela adoção internacional realmente ocorra.

Toda criança inicialmente será dada como notícia de adoção a pretendentes brasileiros, em qualquer Estado que queiram adotá-la. Se não houver qualquer pretensão, poderão estrangeiros exercer tal direito, se nos seus países de origem, obtiverem a autorização competente para tanto.

## 2.2. GUARDA

A lei cuida da guarda dos filhos em oportunidades distintas. Quando do reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento (artigos 1.611 e 1.612, CC), não dá a mínima atenção para a doutrina da proteção integral consagrada pela Constituição, nem para tudo que o ECA dita a respeito da tutela do melhor interesse de crianças e adolescentes. Ao tratar da proteção dos filhos (artigos 1.583 a 1.590, CC), de forma didática, define o legislador o que é guarda unilateral e compartilhada, revelando a preferência pelo compartilhamento.

Não fica exclusivamente na esfera familiar a definição de quem permanecerá com os filhos em sua companhia. Pode a guarda ser deferida a outra pessoa, havendo preferência por membro da família que tenha afinidade e afetividade com os menores (artigos 1.584, § 5.º, CC).

### 2.2.1. GUARDA COMPARTILHADA

Os fundamentos da guarda compartilhada são de ordem constitucional e psicológica, visando basicamente garantir o interesse do menor. Significa mais prerrogativas aos pais, fazendo com que estejam presentes de forma mais intensa na vida dos filhos. A participação no processo de desenvolvimento integral dos filhos leva à pluralização das responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos.

A proposta é manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação sempre acarreta nos filhos e conferindo aos pais o exercício da função parental de forma igualitária. A finalidade é consagrar o direito da criança e seus dois genitores, colocando um freio na irresponsabilidade provocada pela guarda individual.

Para isso, é necessária a mudança de alguns paradigmas, levando-se em conta a necessidade de compartilhamento entre os genitores da responsabilidade parental e das atividades cotidianas de cuidado, afeto e normas que ela implica. Como existe a possibilidade de crianças e adolescentes estarem sob a guarda de pessoas outras que não os genitores, o que ocorre de forma bastante frequente com relação aos avós, nada impede que seja estabelecida a guarda compartilhada entre os guardiões e os genitores.

A guarda compartilhada está definida na lei: responsabilização e exercício conjunto de direitos e deveres concernente ao poder familiar (artigo 1.583, § 1.º, CC). Há uma modalidade de guarda compartilhada que, além de perfeita harmonia entre os genitores, exige certo padrão econômico. É a que se chama de aninhamento. O filho permanece na residência e são os genitores que se revezam, mudando-se periodicamente cada um deles para a casa em que o filho permanece. Só que, nesta hipótese, há necessidade da manutenção de três residências.

Quando ambos os pais se manifestam expressamente pela guarda unilateral, o juiz não pode impor o compartilhamento. No entanto, caso somente um dos genitores não aceite, deve ser determinada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se esta for a orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar (artigo 1.584, § 3.º, CC).

A preferência legal é pelo compartilhamento, por garantir maior participação de ambos os pais no crescimento e desenvolvimento da prole. O novo modelo de corresponsabilidade é um avanço. Retira da guarda a ideia de posse e propicia a continuidade da relação dos filhos com ambos os pais. Guarda compartilhada significa dois lares, dupla residência, mais de um domicílio, o que, aliás, é admitido pela lei (artigo 71, CC). Fica o filho livre para transitar de uma residência para outra a seu bel-prazer. Há a possibilidade de ficar definida a residência do filho com um dos pais.

A guarda compartilhada não impede a fixação de alimentos, até porque nem sempre os genitores gozam das mesmas condições econômicas. As despesas do filho devem ser divididas entre ambos os pais, a obrigação pode ser exigida de um deles pela via judicial.

Compartilhar a guarda de um filho se refere muito mais à garantia de que ele terá pais igualmente engajados no atendimento aos deveres inerentes ao poder familiar, bem como aos direitos que tal poder lhes confere. Não se confunde a guarda compartilhada com a inconveniente guarda alternada, através da qual, mais no interesse dos pais do que no dos filhos, procede-se praticamente à divisão da criança. Confere-se de forma exclusiva o poder parental por períodos preestabelecidos de tempo, geralmente de forma equânime, entre as casas dos genitores. Reside, por exemplo, 15 dias na casa de cada genitor, ou períodos maiores, um mês ou seis meses, e visita o outro. Tal arranjo gera ansiedade e tem escassa probabilidade de sucesso.

### 2.2.2. GUARDA UNILATERAL

A guarda a um só dos genitores, com o estabelecimento do regime de visitas, é estabelecida quando decorrer do consenso de ambos. Ainda assim, na audiência, deve o juiz informar aos pais o significado e a importância da guarda compartilhada (artigo 1.584, § 1.º,

CC). Caso somente um dos pais não concorde com a guarda compartilhada, pode o juiz determiná-la de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

A custódia unipessoal será atribuída motivadamente ao genitor que revele melhores condições de exercê-la e objetivamente, tenha aptidão para propiciar ao filho (artigo 1.583, § 2.º, CC): I - afeto nas relações com o genitor e o grupo familiar; II - saúde e segurança; III - educação. Ainda assim, a guarda unilateral obriga o genitor não guardião a supervisionar os interesses do filho (artigo 1.583, § 3.º, CC). Também lhe é concedido o direito de fiscalizar sua manutenção e educação (artigo 1.589, CC).

Quando o filho é reconhecido somente por um dos pais – geralmente a mãe – é claro que fica sob a guarda de quem o reconheceu (artigo 1.612, CC). Registrado o infante no nome de um dos genitores, passa ele a exercer a guarda unilateral, constituindo uma família monoparental.

Deve prevalecer o melhor interesse da criança, nada pode impedir que a guarda seja atribuída ao genitor que o reconheceu, sendo totalmente descabido o condicionamento ao consentimento de seu consorte. A guarda unilateral afasta, sem dúvida, o laço de paternidade da criança com o pai não guardião, pois a este é estipulado o dia de visita, submetido ainda a imposição de regras pelo guardião.

### 2.2.3. DIREITO DE VISITAS

Escassa é a regulamentação do direito de visita no Código Civil, que perdeu muito significado com a adoção do modelo da guarda compartilhada. Ao genitor que não detém a guarda é assegurado o direito de visitas, que também foi assegurado aos avós. (A Lei 12.398/2011 acrescentou um parágrafo ao art. 1.589 do CC e o inc. VII ao art. 888 do CPC.).

O Código de Processo Civil determina que, na petição de separação consensual, além do acordo relativo à guarda dos filhos menores, deve constar o regime de visitas. Esse dispositivo legal acabou conceituando o regime de visitas (artigo 1.121, § 2.º, CPC): a forma pela qual os cônjuges ajustarão a permanência dos filhos em companhia daquele que não ficar com sua guarda, compreendendo encontros periódicos regularmente estabelecidos, repartição das férias escolares e dias festivos.

A visitação não é somente um direito assegurado ao pai ou à mãe, é direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforça os vínculos paternos e maternos com os filhos. Talvez o melhor seria o uso da expressão direito de convivência, pois é isso que deve ser preservado mesmo quando pai e filho não vivem sob o mesmo teto.

Assim, é necessário harmonizar o direito de convívio com a condição de vida dos pais,

principalmente quando há alteração de domicílio de um dos genitores. É direito da criança de manter contato com o genitor com o qual não convive cotidianamente, havendo o dever do pai de concretizar esse direito.

A visitação em datas predeterminadas, fixando quando o genitor pode ficar com o filho em sua companhia cria um distanciamento entre ambos. A imposição de períodos de afastamento leva ao estremecimento dos laços afetivos pela não participação do pai no cotidiano do filho, além de gerar certo descompromisso com o seu desenvolvimento. As visitas periódicas têm efeito destrutivo sobre o relacionamento entre pais e filhos, uma vez que propiciam o afastamento entre eles, lenta e gradualmente, até o desaparecimento, devido às angústias perante os encontros e as separações repetidas.

É direito do filho de conviver com seu pai. Assim, há uma obrigação – e não simples direito – dos pais de cumprirem os horários de visitação. É um dos deveres inerentes ao poder familiar, cujo descumprimento configura infração administrativa prevista no artigo 249 do ECA. Igualmente caracteriza abandono, o que autoriza a destituição do poder familiar (artigo 1.638, II, CC).

A execução para o adimplemento da obrigação de visitas pode ser proposta por qualquer dos genitores. Tanto o guardião pode vir a juízo para que o outro cumpra com as visitas, como a demanda pode ser promovida pelo genitor que não tem o filho sob sua guarda para assegurar o direito de ter o filho em sua companhia.

Se o pai não visita o filho que vive na companhia da mãe, cabe a ela propor a execução para obrigar o genitor a visitá-lo. Também o pai, que tem assegurado o direito de visitas, pode ingressar em juízo contra a genitora, se ela o está impedindo. Todas as vezes que deixar o genitor de visitar o filho, segundo o calendário estabelecido, cabe sujeitá-lo ao pagamento da multa e o valor reverterá em favor do filho. Na fixação do valor da multa, é mister que o juiz atenda às condições econômicas do devedor, quer para não onerá-lo de forma exacerbada, quer para não estimular a inadimplência, pela insignificância do montante, diz a autora Maria Berenice Dias (2011).

Quer quando estabelecida a guarda unilateral, quer quando se trata de guarda conjunta, convencionada consensualmente ou determinada pelo juízo, o inadimplemento do que foi definido gera consequências. Nenhum dos genitores pode deixar de cumprir as cláusulas estabelecidas. Em se tratando de guarda compartilhada, do mesmo modo, a desobediência ao que ficou definido – ou por consenso, ou por determinação judicial – pode gerar sequelas em desfavor do inadimplente. Além da redução das prerrogativas atribuídas ao seu detentor, também é possível a atribuição da guarda exclusiva, quer a favor do outro genitor, quer até de

outra pessoa (artigo 1.584, § 5.º, CC).

Quando as visitas ocorrem na residência do genitor não guardião, não raras vezes ele deixa de trazer de volta o filho no dia e horário designados. Tal omissão dá ensejo ao uso da ação de busca e apreensão, em face das nefastas consequências que podem advir à criança.

### 2.3. TUTELA

Deixando a criança ou o adolescente de estar sob o poder familiar dos genitores, é preciso que alguém se responsabilize por ela. Na ausência de ambos os pais, a representação é atribuída a outra pessoa: o tutor, que ocupa o lugar jurídico deixado pelo vazio da autoridade parental. Tal ocorre no caso de morte dos pais, ou por terem sido declarados ausentes, ou, ainda, quando tenham “decaído”, por perda ou suspensão do poder familiar. Assim, o tutor é investido dos poderes necessários para a proteção que os genitores não podem dispensar.

A tutela é um *múnus* público concedido, da preferência, a um parente ou até a um estranho, para zelar por uma pessoa menor de idade e administrar os seus bens. O tutor é titular de um poder-dever sobre a pessoa e os bens do pupilo. Regula a lei, de forma minuciosa, seus encargos, deveres e obrigações, gerando responsabilidade civil e penal a quem não cumpre com exatidão tal mister.

Reveste-se de extrema fragilidade o vínculo que se estabelece entre tutor e tutelado, sendo deferida a guarda de um menor à pessoa que, se não foi escolhida pelos genitores, é algum parente dentro da ordem de preferência indicada pela lei.

Silvio Rodrigues (2004, p. 397) diz que a preocupação da lei é principalmente com o órfão rico, pois o instituto trata, primeiramente, da preservação de seus bens. O tutor não pode ser um mero administrador de bens, devendo assumir responsabilidades outras, eis que se trata de uma modalidade de colocação em famílias substituta (artigo 28, ECA). Comprovada a dependência econômica, o tutelado equipara-se a filho para os efeitos previdenciários.

Os encargos do tutor são, praticamente, apenas de ordem patrimonial, ou seja, não há comprometimento maior com o caráter protetivo ditado pela Constituição e pelo ECA. Parece que a única preocupação com os aspectos psicológicos é a determinação de dar aos irmãos órfãos um só tutor (artigo 1.733, CC). Porém, a unicidade da tutela não pode ser absoluta, podendo o juiz nomear tutores diferentes para os irmãos, tendo em vista o melhor interesse deles. Cessada a tutela, presta o tutor contas de sua gestão e, a partir daí, nenhum liame subsiste entre ambos, nenhuma responsabilidade, nenhum compromisso, havendo até a possibilidade de o tutor adotar o pupilo (artigo 44, ECA). O instituto da tutela não se preocupa

com o relevo que se vem dando às relações familiares e à filiação socioafetiva. De forma absurda é admitido o casamento do tutor com o tutelado, sem atentar à natureza do vínculo que os une, afirma Maria Berenice Dias (2011, p. 610).

Guarda, tutela e adoção são as formas de colocação de crianças e adolescentes em família substituta, sempre com o intuito de proteger integralmente, de garantir a criação, de assegurar boa educação, desenvolvimento e assistência material e moral àquelas pessoas. O ECA remete a instituição da tutela à lei civil. Estão sujeitos à tutela os menores de 18 anos (artigo 36, ECA). Estando o menor, ainda que órfão, vivendo no âmbito de uma família, a competência será do juízo das varas de família. Mas quando se tratar de nomeação de tutor para a criança ou o adolescente em situação de risco (artigo 98, ECA), a competência é da justiça da infância e da juventude.

No que se refere ao exercício compartilhado da tutela, não há qualquer óbice a que sejam nomeadas duas pessoas para o desempenho do encargo. Em muitos casos, melhor atende aos interesses do tutelado passar a conviver com um casal, sejam seus membros casados ou vivam em união estável hétero ou homoafetiva. Não admitir tais possibilidades, além de afrontar toda uma nova concepção calcada no princípio do melhor interesse de crianças e adolescentes, escancara o fato de que a preocupação da tutela é exclusivamente com os bens do tutelado, e não com a sua pessoa. (DIAS, 2011).

A nomeação do tutor é negócio jurídico unilateral e deve obedecer a forma especial, sob pena de nulidade (artigo 107 e 166 IV, CC). A depender do modo de sua instituição, a tutela pode ser documental, instituída através de documento autêntico, firmado por um ou ambos os pais, em conjunto ou separadamente. Assim, pode ser levada a efeito por escritura pública, escrito particular ou até mesmo por carta. Vale qualquer escrito que deixe clara, sem dar margem a dúvidas, tanto a nomeação como a identidade do signatário.

A tutela também pode ser testamentária, sendo possível que seja instituída por meio de testamento. Como é vedado o testamento conjunto (artigo 1.863, CC), cada um deve indicar o tutor em instrumentos distintos. Não há qualquer vedação a que a nomeação seja feita por meio de codicilo (artigo 1.881, CC), que, afinal, nada mais é do que um escrito particular.

Cabe ao tutor, no prazo de 30 dias após a abertura da sucessão, ingressar com pedido de controle judicial do ato (artigo 37, ECA). Só será concedida a tutela à pessoa indicada se comprovado que a medida é vantajosa ao tutelando e que não existe outra pessoa em condições melhores de assumi-la (artigo 37, parágrafo único, ECA).

Igualmente, em vez de nomearem um tutor, podem os pais expressamente excluir alguma pessoa para o exercício da tutela, o que a torna incapaz para o encargo (artigo 1.735

III, CC). Ainda que a indicação do tutor possa ser feita pelos pais, seu exercício depende da chancela judicial (artigo 1.187, CPC).

Se o pai nomeia tutor, mas a mãe – que passa a exercer o poder familiar sobrevive, a nomeação não tem efeito, e vice-versa. O tutor indicado assume o encargo quando o genitor sobrevivente morre ou perde o poder familiar. Nomeando a mãe um tutor e o pai outro, não ocorreu nomeação em conjunto. Como os genitores não se puseram em acordo, diante do impasse, a decisão compete ao juiz, observando, sempre, o que for mais conveniente para o menor.

Não feita a nomeação pelos pais, são convocados os parentes consangüíneos. É a chamada tutela legítima. Ainda que estabeleça a lei uma ordem de chamamento para a nomeação pelo grau de parentesco (artigo 1.731, CC), em benefício do tutelado, dispõe o juiz da possibilidade de escolher quem entender mais apto a exercê-la. Por sua vez, na falta ou exclusão do tutor legítimo ou testamentário, bem com na ausência de parentes em condições de exercer a tutela, cabe o juiz conferi-la a uma pessoa estranha. É a chamada tutela dativa. A nomeação deve recair em pessoa idônea e que resida no domicílio do menor (artigo 1.732, CC). Em se tratando de crianças e adolescentes cujos pais forem desconhecidos, falecidos, ou quando os pais foram suspensos ou destituídos do poder familiar, serão incluídos em programa de colocação familiar (artigo 1.734, CC)

### 2.3.1. IMPEDIMENTOS E DIREITO DE RECUSA A TUTELA

Elenca a lei quem não pode ser tutor e, caso esteja exercendo a tutela, deverá ser exonerado (artigo 1.775, CC). A tutela é um encargo imposto por lei, tanto que, a não ser nas hipóteses elencadas, não pode ser recusada a nomeação (artigo 1.736, CC). A tutela tem um componente de personalidade, e manter no encargo quem não queira nele permanecer só pode vir em prejuízo do tutelado.

Os parentes não podem escusar-se do encargo, a não ser que haja algum outro parente em condições de exercer a tutela. Mas quem não for parente da criança ou do adolescente, em princípio, só poderá declinar da indicação por um dos motivos nominados. Claro que, embora diga a lei que a tutela é obrigatória, é de suma inconveniência atribuir o encargo a alguém contra a sua vontade. O período de tutela é de, no mínimo, dois anos (artigo 1.765, CC). Podem recusar a tarefa os elencados no artigo 1.736 do CC.

O ECA, ao regulamentar a colocação em família substituta, refere à tutela e determina que sempre que possível a criança ou adolescente seja ouvida por equipe interprofissional, e

sua opinião seja devidamente considerada (artigo 28, § 1.º, ECA). E se tiver mais de 12 anos, é necessário o seu consentimento, colhido em audiência (artigo 28, § 2.º, ECA).

## 2.4. ADOÇÃO

### 2.4.1. CONTEXTO HISTÓRICO

O Código Civil de 1916 chamava de simples a adoção tanto de maiores como de menores. Só podia adotar quem não tivesse filhos. A adoção era levada a efeito por escritura pública e o vínculo de parentesco limitava-se ao adotante e ao adotado.

A Lei nº 4.655/1965 admitiu mais uma modalidade de adoção, a chamada legitimação adotiva. Dependia de decisão judicial, era irrevogável e fazia cessar o vínculo de parentesco com a família natural. O Código de Menores (Lei nº 6.697/1979) substituiu a legitimação adotiva pela adoção plena, mas manteve o mesmo espírito. O vínculo de parentesco foi estendido à família dos adotantes, de modo que o nome dos avós passou a constar no registro de nascimento do adotado, independentemente de consentimento expresso dos ascendentes.

A Constituição Federal de 1988 eliminou a distinção entre adoção e filiação ao deferir idênticos direitos e qualificações aos filhos, proibindo quaisquer designações discriminatórias (CF 227, § 6.º). Nesse sentido, buscando dar efetividade ao comando consagrador do princípio da proteção integral, o Estatuto da Criança e do Adolescente passou a regular a adoção de crianças e adolescentes menores de 18 anos, assegurando-lhes todos os direitos, inclusive sucessórios. Trata-se de legislação específica, havendo a prevalência de regras especiais que atendam de forma criteriosa ao melhor interesse de quem necessita de proteção integral.

Quando do advento do atual Código Civil, grande polêmica instaurou-se em sede doutrinária. O Estatuto da Criança e do Adolescente regulava de forma exclusiva a adoção de crianças e adolescentes, mas a lei civil trazia dispositivos que faziam referência à adoção de menores de idade. Esta superposição foi corrigida pela Lei nº 12.010/2009 que, de modo expresso, delega ao ECA a adoção de crianças e adolescentes e manda aplicar seus princípios à adoção dos maiores de idade (CC 1.619).

### 2.4.2. ASPECTOS GERAIS

Adoção é tema sempre em debate, pela sua importância, não só no mundo jurídico, mas no mundo fático também. É filiação socioafetiva, que desencadeia uma série de consequências benignas. O Estatuto da Criança e do Adolescente rege todo o procedimento de

adoção, de uma forma mais justa do que se tinha antes de 1988. No final do ano de 2009, o ECA passou também por uma série de reformas referente ao procedimento de adoção. Reformas que buscaram acelerar o trâmite dos atos que antecedem ao deferimento da adoção, notadamente no que se refere ao cadastro dos pretensos adotantes.

O procedimento de adoção está descrito no Estatuto da Criança e do Adolescente. Pressupõe a perda do poder familiar dos genitores biológicos sobre a criança que está sendo adotada. Extingue-se o vínculo civil com a família anterior, efetivado a partir do momento em que há o trânsito em julgado da sentença, momento em que também se estabelecem as novas vinculações com a família adotante, inclusive para efeitos sucessórios.

No caso da Adoção póstuma: se no decorrer do processo de adoção a pessoa que está adotando venha a falecer, o processo continua, retroagindo a data do óbito, para que o adotado tenha direito hereditário. Por sua vez, a adoção conjunta é aquela realizada por pessoas casadas ou com união estável. Os separados também podem adotar conjuntamente, desde que tenham iniciado o processo antes da separação, e ambos ainda tenham interesse em adotar, mesmo estando o casal separado. A adoção unilateral ocorre por apenas um dos genitores. Um dos cônjuges adota a criança permanecendo o vínculo com o genitor biológico. A idade mínima para adotar será de 18 anos, mas a diferença de idade deve ser 16 anos de idade entre o adotante e o adotado. A adoção será irrevogável.

O estágio de convivência não tem prazo fixado, ficando a cargo do magistrado, que poderá até dispensar o prazo em algumas situações. Na adoção internacional, o estágio de convivência será de no mínimo 30 dias, pois a criança vai para fora do país, devendo ser cumprido integralmente em território nacional.

Confere ao adotado os nomes da família que está adotando. O procedimento deve ser sigiloso, não pode constar nenhuma referencia na certidão de nascimento que aquela criança é adotada, o prenome também poderá ser alterado.

A Lei nº 12.010/2009 deixa claro que quando o adotado completar 18 anos, caso queira, poderá saber sua origem biológica, requerendo o acesso ao seu registro de nascimento. A criança de 12 anos deve dar o consentimento se quer ou não ser adotado. Direito aos alimentos da mesma forma dos irmãos biológicos.

A adoção é instituto tratado pelo Direito da Criança e do Adolescente. Ser pai ou mãe não é simplesmente gerar, procriar, mas, sim, indiscutivelmente, criar, dedicar amor. Na Constituição Federal, no artigo 227, § 6.º: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Ou seja, a adoção equipara-se, de direito e

de fato, à filiação biológica, não havendo o mínimo espaço para o estabelecimento de regras discriminatórias.

### 2.4.3. LEGITIMIDADE E CONSENTIMENTO NA ADOÇÃO

Podem adotar os maiores de 18 anos, independentemente do estado civil, vedado o ato em favor do requerente que seja ascendente ou irmão do adotando. Para a adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. O art. 43 do ECA preconiza que a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. (art. 42, § 4.º, do ECA).

Em recente julgado, o STJ admitiu a legitimidade do padrasto para ingressar com os pedidos de destituição do poder familiar do pai biológico e de adoção. A estabilidade da família, a ambiência onde o adotando será criado – elementos que podem ser colhidos, não apenas mediante depoimentos testemunhais, mas também por meio de relatório ou estudo social – são fundamentais para que o juiz possa, com segurança, deferir a adoção, na perspectiva da proteção integral da criança e do adolescente.

Duas questões finais devem ser abordadas: a adoção *post mortem* e a adoção de nascituro. Denomina-se adoção “*post mortem*” ou adoção póstuma aquela concedida após inequívoca manifestação de vontade do adotante, mas concluída após o seu falecimento (§ 6.º, artigo, 42 do ECA). Trata-se de uma medida de justiça, em respeito à pessoa que, tendo iniciado o procedimento de adoção, segundo a sua livre manifestação de vontade, teve a vida ceifada, pelas mãos do destino, antes da prolação da sentença. No que toca à adoção do nascituro, a matéria experimenta um grau de complexidade maior, após a entrada em vigor do Código Civil de 2002,; não se pode adotar sem o consentimento do adotado ou de seu representante legal se for incapaz ou nascituro.

Nesse sentido, ao ingressar judicialmente com o pedido de adoção, o adotante já expressa o seu consentimento. É importante que o juiz, em sede de audiência, esclareça ao requerente a responsabilidade jurídica do ato que realiza. Para a efetivação da adoção, é relevante também o consentimento dos pais ou do representante do adotando (artigo 45,

ECA), quando for possível.

Ou seja, a manifestação prévia não se afigura viável se os pais forem desconhecidos, estiverem em local incerto e não sabido – caso em que é importante a citação por edital, nomeando-se curador – ou destituídos do poder familiar. Finalmente, se o adotando for pessoa maior de doze anos também deverá manifestar o seu consentimento.

#### 2.4.4. ADOÇÃO UNILATERAL E À BRASILEIRA

Admite a lei que o cônjuge ou companheiro adote a prole do outro, o que não interfere no vínculo de filiação com relação ao pai ou mãe biológica (artigo 41, § 1.º, ECA). Em outras palavras, se uma mulher tem um filho, seu cônjuge ou companheiro pode adotá-lo. O infante permanece registrado em nome da mãe biológica e é procedido ao registro do adotante (cônjuge ou companheiro da genitora) como pai. O filho manterá os laços de consanguinidade com a mãe e com os parentes dela. O poder familiar é exercido por ambos, e o parentesco se estabelece com os parentes de cada um dos genitores.

É o que se chama de adoção unilateral. Trata-se de forma especial de adoção, que tem caráter híbrido, pois permite a substituição de somente um dos genitores e respectiva ascendência. Quando ocorre o falecimento do padrasto, o enteado tem direito aos benefícios previdenciários. Basta ser comprovada a dependência econômica. O enteado equipara-se a filho.

Há três possibilidades para a ocorrência da adoção unilateral: (a) quando o filho foi reconhecido por apenas um dos pais, a ele compete autorizar a adoção pelo seu parceiro; (b) reconhecido por ambos os genitores, concordando um deles com a adoção, decai ele do poder familiar; (c) em face do falecimento do pai biológico, pode o órfão ser adotado pelo cônjuge ou parceiro do genitor sobrevivente.

Quanto à última hipótese, há divergência em sede doutrinária. A morte do genitor leva à extinção do poder familiar (artigo 1.635 I, CC). Na falta de um dos pais, o poder familiar é exercido exclusivamente pelo outro (artigo 1.631, CC). Como é indispensável a concordância do adotado, ao menos depois da idade de 12 anos, manifestando-se ele favoravelmente à adoção, nada justifica negá-la. De qualquer modo, mister assegurar aos avós o direito de visita.

Há uma prática disseminada no Brasil, de o companheiro de uma mulher perfilhar o filho dela, registrando a criança como se fosse seu descendente. Ainda que este agir constitua crime contra o estado de filiação (artigo 242, CP), não tem havido condenações, pela

motivação afetiva que envolve essa forma de agir. É a chamada adoção à brasileira.

Na maioria dos casos, rompido o vínculo afetivo do casal, diante da obrigatoriedade de arcar com alimentos a favor do filho, o pai busca a desconstituição do registro por meio de ação anulatória ou negatória de paternidade. Inquestionável a vontade de quem assim age em assumir a paternidade, não podendo ser aceito arrependimento posterior.

A intenção de formar um núcleo familiar deveria ensejar a adoção do filho da companheira, e não o seu indevido registro. E, como a adoção é irrevogável (artigo 39, § 1.º, ECA), não se pode conceder tratamento diferenciado a quem faz uso de expediente ilegal. Ainda que a desconstituição seja obstaculizada ao pai, igual impedimento não existe com relação ao filho, que pode fazer uso da ação anulatória do registro, pois está ele a reivindicar seu estado de filiação.

Quando não é reconhecida a existência de filiação socioafetiva, impositivo admitir a anulação do registro, se este for o desejo do filho e não a vontade exclusiva do pai. Possível que a ação seja movida visando só o efeito anulatório, sem que intente o filho a ação de investigatória de paternidade contra o pai biológico. Dispõe ele do direito de simplesmente excluir do registro o nome de quem lá consta como seu genitor.

#### 2.4.5. ADOÇÃO INTERNACIONAL

A adoção internacional difere da nacional por referir-se à aplicação de dois ou mais ordenamentos jurídicos, envolvendo pessoas subordinadas a diferentes soberanias. De um lado, adotando com residência habitual em um país e de outro lado, adotante com residência habitual noutro país.

É instituto jurídico importante, com base na disposição constitucional contida no artigo 227, parágrafo 5º da Constituição Federal. Deve ser assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte dos estrangeiros.

A retirada de uma criança ou adolescente brasileiro e seu respectivo ingresso em nação estrangeira inspira cuidados, suscitados, notadamente, pela ausência de competência da autoridade brasileira no novo País, lar do adotado.

Há quem considere a adoção internacional de grande valia para amenizar os aflitivos problemas sociais. Outros, no entanto, temem que se transforme em tráfico internacional ou, pior, que objetive a comercialização de órgãos. Mas a adoção tem como finalidade primordial atender ao aspecto da política social de proteção da infância, independentemente da nacionalidade dos sujeitos, porquanto o que interessa é construir uma família com todas as

características psicossociais da família natural.

Trata-se de adoção admitida constitucionalmente, sendo delegado à lei o estabelecimento dos casos e das condições de sua efetivação por estrangeiros (artigo 227, § 5.º, CF). A partir do advento da Lei nº 12.010/2009, o ECA passou a regulamentar de forma exaustiva a adoção internacional (artigo 51 a 52-D, ECA). Mas impôs tantos entraves e exigências que, dificilmente, conseguirá alguém obtê-la. Basta atentar que somente se dará a adoção internacional depois de esgotadas todas as possibilidades de colocação em família substituta brasileira (artigo 51, II, ECA), havendo ainda a preferência de brasileiros residentes no exterior (artigo 51, § 2.º, ECA).

A sentença de deferimento possui eficácia constitutiva e seus efeitos começam a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença (*ex nunc*), não produzindo efeito retroativo (artigo 47, § 7.º, ECA). Contudo, a lei abre exceção na hipótese do falecimento do adotante, no curso do processo: o efeito da sentença retroage à data do falecimento. A justiça apenas convalida o desejo do falecido. Também é de admitir-se a adoção levada a efeito por meio de testamento, pois evidencia claramente a intenção de adotar.

No momento em que é admitida a possibilidade da adoção, mesmo que não tenha o adotante dado início ao respectivo processo, às claras se está aceitando o reconhecimento da paternidade afetiva. Até porque é isso que a sentença faz. Flagrada a existência da posse do estado de filho, ou melhor, da posse do estado de pai, é declarado o vínculo de filiação por adoção.

#### 2.4.6. O PROCESSO DE ADOÇÃO

A adoção de determinada pessoa – seja maior ou menor de idade – se procede mediante sentença judicial. Os candidatos se habilitam à adoção, devendo a petição inicial ser acompanhada de uma série de documentos, entre eles: comprovante de renda e domicílio; atestado de sanidade física e mental; certidão de antecedentes criminais e negativa de distribuição cível (artigo 197-A, ECA). Os candidatos indicam o perfil de quem aceitam adotar. O Ministério Público pode requerer a designação de audiência para a ouvida dos postulantes e de testemunhas (artigo 197-B II, ECA).

A inscrição dos candidatos está condicionada a um período de preparação psicossocial e jurídica (artigo 50, § 3.º, ECA), mediante frequência obrigatória a programa de preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção interracial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de

irmãos (artigo 197-C, § 1.º, ECA).

Deferida a habilitação, o postulante é inscrito nos cadastros (artigo 50, ECA), cuja ordem cronológica é obedecida quase que cegamente (artigo 197-E, § 1.º, ECA). O consentimento é colhido em audiência pelo juiz, com a presença do Ministério Público, e isso depois de esgotados os esforços para a manutenção do filho junto à família natural ou extensa (artigo 166, § 3.º, ECA).

A adoção, tanto de crianças e adolescentes (artigo 47, ECA) como de maiores de 18 anos de idade (artigo 1.619, CC) só pode ocorrer mediante processo judicial. É vedada a adoção por procuração (artigo 39, § 2.º, ECA), sendo necessária a participação do Ministério Público, por ser ação de estado (artigo 82, II, CPC). A competência para a ação de adoção de maiores é das varas de família e, em se tratando de crianças e adolescentes, é das varas da infância e juventude (artigo 148, III, ECA). Deve o juiz determinar a realização de estudo social e, se possível, perícia por equipe interdisciplinar.

É necessário o estágio de convivência (artigo 46, ECA), havendo a possibilidade de o juiz dispensá-lo quando o adotando já estiver sob tutela ou guarda por tempo suficiente para avaliar a convivência da constituição do vínculo (artigo 46, § 1.º, ECA). A guarda de fato não autoriza a dispensa do estágio (artigo 46, §2.º, ECA), que precisa ser acompanhado por equipe interdisciplinar, preferencialmente com apoio de técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, os quais deverão apresentar relatório minucioso (artigo 46, § 4.º, ECA).

A Lei 12.010/2009 garante a tramitação prioritária dos processos, sob pena de responsabilidade (artigo 152, ECA), mas não prevê qualquer sanção outra. As ações de suspensão e perda do poder familiar precisam estar concluídas no prazo máximo de 120 dias (artigo 163, ECA). Os recursos independem de preparo (artigo 198, I, ECA) e o prazo é de 10 dias, salvo o de agravo de instrumento e embargos de declaração (artigo 198, II, ECA). O julgamento deve ocorrer em 60 dias (artigo 199-D, ECA). Para isso é dispensado a revisão (artigo 199-C, ECA) e admitido parecer oral do Ministério Público (artigo 199-D parágrafo único, ECA).

Seu deferimento leva à destituição do poder familiar. Não havendo a concordância dos genitores com a adoção, a tendência sempre foi exigir a prévia demanda de desconstituição. A destituição do poder familiar é reconhecida como efeito reflexo da sentença concessiva da adoção. A única exigência é a citação dos genitores como litisconsortes necessários. O vínculo da adoção é estabelecido por sentença judicial, que dispõe de eficácia constitutiva e produz efeitos a partir de seu trânsito em julgado.

#### 2.4.6.1. CADASTRO

A inscrição nos cadastros deve ocorrer em 48 horas (artigo 50, § 8.º, ECA), sendo que sua alimentação e a convocação dos candidatos são fiscalizados pelo Ministério Público (artigo 50, § 5.º, ECA). Além das listagens locais, a Lei da Adoção determina a criação de cadastros estaduais e de um cadastro nacional (artigo 50, § 5.º, ECA). Também há previsão de cadastros de candidatos residentes fora do país (artigo 50, § 6.º, ECA). A finalidade das listas é agilizar o processo de adoção.

A lei condiciona a adoção ao prévio cadastro dos candidatos, mas admite exceções (artigo 50, § 13, ECA): I - a adoção unilateral; II - formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; III - se o pedido é formulado por quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé.

Também é indispensável que fique comprovado que a solução é a que melhor atende ao interesse do adotando (artigo 197-E, § 1.º, ECA); IV- colocação em família substituta (artigo 166, ECA). Basta os pais aderirem ao pedido, que pode ser formulado diretamente em cartório e sem a assistência de advogado. Só precisam ser ouvidos judicialmente (artigo 166, § 1.º, ECA). Em qualquer dessas hipóteses, o candidato deve comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção (artigo 50, § 14, ECA).

Os cadastros servem, tão só, para organizar os pretendentes à adoção, isto é, para agilizar e facilitar a concessão da medida, e não para obstaculizá-la. Estabelecido vínculo afetivo com a criança, é perverso negar o pedido e entregá-la ao primeiro inscrito.

A título de disposições transitórias, a Lei da Adoção impôs a todos os figurantes do cadastro a obrigação de, no prazo máximo de um ano sujeitarem-se à preparação psicossocial e jurídica, sob pena de cassação da inscrição (art. 6.º). Pelo jeito, a partir de um ano da entrada em vigor da nova lei (03.11.2010), nenhuma adoção pode ser deferida enquanto não se submeterem as pessoas já habilitadas ao indigitado procedimento preparatório. E, caso não seja disponibilizado dito programa pela justiça, no prazo legal, simplesmente todas as inscrições que forem levadas a efeito estarão automaticamente canceladas.

### 3. METODOLOGIA

#### 3.1. ASPECTOS GERAIS

O objetivo principal do estudo foi verificar a aplicabilidade e a eficácia do procedimento judicial de colocação da criança e do adolescente em família substituta, por meio da análise de sua inserção e execução no contexto da Vara da Infância e da Juventude do município de Campina Grande-PB.

Para alcançar os resultados propostos no processo investigativo, optamos pelo método que melhor se adequasse ao estudo em tela. Desta forma, quanto à abordagem do objeto, a pesquisa foi qualitativa, centrada na delimitação e caracterização dos principais aspectos e elementos que alicerçam o instituto da colocação em família substituta. Na estruturação do trabalho foi adotada como base a taxionomia apresentada por Vergara (2000, p. 46), que sedimenta o desenvolvimento da investigação em dois cerne distintos: quanto aos fins e quanto aos meios.

Quanto aos fins, a pesquisa foi descritiva e explicativa. Descritiva porque buscou identificar os parâmetros, características e fatores que desencadeiam a utilização da substituição familiar, a partir de uma análise inicial baseada na legislação aplicável à matéria, confrontada posteriormente com a visualização dos casos concretos.

A investigação foi também explicativa, porque norteada pelas premissas obtidas no aspecto descritivo do estudo, partiu para a construção de um panorama geral da colocação em família substituta, percurso que contemplou os seus fundamentos, as dificuldades e as vantagens da sua aplicação, o contexto em que estão inseridas as famílias e os jovens que participam da execução da medida, bem como a percepção do Poder Judiciário e do Ministério Público acerca das previsões normativas, execução e eficácia do procedimento judicial.

Por sua vez, quanto aos meios, a investigação foi bibliográfica e de campo. Bibliográfica porque foi construída sobre a análise de amplo conteúdo normativo e doutrinário atinente aos direitos da criança e do adolescente, a partir de uma visualização dos sujeitos e do estudo específico da colocação em família substituta, verificando-se os objetivos e lacunas apresentados pela legislação a respeito do instituto, suas modalidades e as peculiaridades de cada uma delas. Neste contexto, foi relevante também a ponderação das opiniões e posicionamentos dos autores sobre a utilização e eficácia do procedimento no ordenamento jurídico e para a sociedade.

A pesquisa foi também de campo, porque contou com a coleta de dados junto aos

servidores públicos que atuam na Vara da Infância e da Juventude da comarca de Campina Grande, representados pela figura do Juiz de Direito, do Promotor de Justiça e da Equipe Interdisciplinar, composta por profissionais de diferentes áreas do conhecimento (Psicologia, Serviço Social), responsáveis pelo acompanhamento e desenvolvimento de todo o trâmite judicial da substituição familiar, com atribuições previstas, inclusive, no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente.

### 3.2. MÉTODO E TÉCNICAS UTILIZADAS

#### 3.2.1. MÉTODO

Na análise dos dados coletados foi utilizado o método hipotético-dedutivo, consistente na avaliação dos efeitos que a substituição familiar, em quaisquer de suas modalidades, desencadeia para as crianças e adolescentes alvos da medida, bem como para as famílias que assumem o encargo a partir do acolhimento.

Para alcançar respostas às demandas do estudo, a pesquisa foi delineada a partir de uma percepção genérica do procedimento judicial da colocação em família substituta e suas modalidades, seguindo para uma visualização do seu impacto e instrumentalização nas relações jurídico-sociais.

Por se tratar de pesquisa qualitativa, a análise e interpretação dos dados foram realizadas diretamente pelos pesquisadores, com a utilização de recursos de informática, sistemas operacionais diversos e programas editores de textos. A compilação dos dados foi separada pelos universos da amostragem e a confrontação das informações aconteceu posteriormente. As conceituações e opiniões comuns apresentadas pelos sujeitos nos universos da amostragem foram destacadas, a fim de ressaltar os traços distintivos e harmônicos entre as diversas percepções acerca da colocação em família substituta encontradas entre todos os participantes.

#### 3.2.2. TÉCNICAS UTILIZADAS

O levantamento das informações para operacionalização do tema objeto de estudo contou com dois instrumentos de coletas de dados: 1. Questionário misto auto-aplicável, ferramenta que contemplou questões fechadas dicotômicas, de múltipla escolha e abertas. 2. Entrevistas, padronizadas, com roteiro semi-estruturado e esquematizadas somente em questões abertas.

Na primeira etapa da coleta de dados, foi encaminhado o questionário misto auto-aplicável. Este questionário teve como objetivo conhecer as percepções do Poder Judiciário e do Ministério Público, através das informações transmitidas pelo Juiz de Direito e pelo Promotor de Justiça da Vara da Infância e da Juventude acerca do instituto da colocação em família substituta, que foram comparadas diretamente com as referências legislativas que constam da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente. O mesmo tipo de documento foi utilizado com os profissionais integrantes da Equipe Interdisciplinar da Vara da Infância e da Juventude, que complementaram a abordagem com informações fundadas na experiência empírica de contato direto com os jovens submetidos aos procedimentos de substituição familiar, suscitando a observação dos fatores emocionais e psicológicos vivenciados pelas crianças e adolescentes e pelas famílias responsáveis pelo acolhimento.

A Vara da Infância e da Juventude da comarca de Campina Grande-PB, como unidade descentralizada especializada do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, tem suas instalações sediadas no Fórum Afonso Campos. Durante a aplicação dos questionários neste espaço foram enfrentadas algumas dificuldades: os servidores da Vara da Infância e da Juventude não se mostraram receptivos à participação na pesquisa, o que ensejou o direcionamento do nosso trabalho para a equipe que lidava especificamente com os processos de adoção e guarda. Os questionários foram aplicados com a promotora da Vara da Infância e da Juventude, com a assistente social, a técnica judiciária e com alguns estagiários do curso de Serviço Social. Aparentemente, a resistência dos servidores em participar das entrevistas e em fornecer os dados das famílias para a composição do universo das entrevistas deu-se pelo caráter sigiloso dos processos de colocação em família substituta, o que limitou o acesso às informações desejadas. Para viabilizar o trabalho de campo, tivemos que trabalhar com indicações de pessoas conhecidas acerca de sujeitos que realizaram a adoção de crianças.

É válido ressaltar que na menção aos participantes na análise dos dados coletados na Vara da Infância e da Juventude optou-se pela utilização da expressão “servidores” para designar os sujeitos, independentemente de sua profissão e função na equipe interdisciplinar, critério estendido também ao Juiz de Direito e ao Promotor de Justiça.

A segunda etapa do estudo seria realizada inicialmente com 20 famílias selecionadas, previsão que se tornou impossível, haja vista a superveniência das dificuldades de obtenção de dados cadastrais das famílias acolhedoras, conforme descrito no parágrafo anterior. Assim, foram selecionadas 08 (oito) famílias, aleatoriamente selecionadas, a partir do cadastro da própria vara ou por informações de terceiros, quantitativo que compôs o universo de amostragem. Não foram levados em consideração critérios de ordem social ou econômica:

havendo interesse e disponibilidade dos sujeitos em colaborar com a coleta de dados, estes foram automaticamente selecionados.

Dada a imprevisibilidade da faixa etária das crianças e adolescentes colocados em família substituta que comporiam o universo da amostragem, optou-se pela aplicação das entrevistas com os responsáveis pelas famílias. Se as famílias eram parentais, o instrumento de coleta de dados fora respondido por quaisquer dos indivíduos, independentemente do sexo. Por sua vez, se o núcleo familiar era monoparental, obrigatoriamente participou da entrevista o indivíduo adulto responsável pela manutenção e administração do lar.

Tais fatores sedimentaram a escolha da entrevista com roteiro semi-estruturado como ferramenta de coleta de dados para esta etapa da pesquisa. Mecanismo mais flexível, a entrevista proporcionou aos pesquisadores mais espaço para interlocução com o sujeito participante, permitindo que se complementasse, quando necessário, o roteiro definido previamente, a fim de obter o maior detalhamento possível das informações fornecidas.

### 3.2.3. ASPECTOS ÉTICOS

A investigação foi executada levando-se em consideração os aspectos éticos da pesquisa envolvendo seres humanos. O Termo de Consentimento Livre e Esclarecido foi assinado pelos participantes que concordaram em colaborar com a pesquisa, estando cientes dos objetivos e da justificativa do estudo, endereços dos pesquisadores responsáveis e do Comitê de Ética em Pesquisa para sanar quaisquer dúvidas.

### 3.2.4. UNIVERSO E AMOSTRA

A análise dos dados obtidos foi separada de acordo com o universo da amostragem, sendo os resultados apresentados em consonância com a distribuição das questões no instrumento de coleta de dados.

A diversificação dos cenários de amostragem se coadunou com os objetivos específicos traçados para a investigação. A partir da coleta de dados em âmbito institucional, com os profissionais diretamente envolvidos com a aplicação do instituto da colocação em família substituta, reforçada pelas informações obtidas junto às famílias que exercem o encargo da substituição, foi possível adentrar o espaço de desenvolvimento das relações sociais nesses novos núcleos familiares, materializado na adaptação, nos conflitos, no estabelecimento de parâmetros culturais e sociais e na criação de novos hábitos àqueles que se

enveredam no desafio de passar a integrar e encarar uma nova família no lugar da sua de origem.

## **4. ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS**

### **4.1. A VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

A coleta de dados foi realizada após a aprovação do projeto pelo Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas – FACISA e encaminhamento de Ofício da Coordenação do Curso de Direito da FACISA à direção do Fórum Afonso Campos, situado em Campina Grande-PB, explicando a pretensão da pesquisa. Após esse trâmite, foram agendados os contatos com os servidores, selecionados de acordo com os critérios pré-estabelecidos, em horário de atividade e expediente forense, especificamente no turno vespertino correspondente ao período entre 12h e 17h, durante o ano de 2012. Os questionários foram transcritos com a garantia de anonimato dos participantes.

Os questionários foram aplicados aos servidores individualmente, após terem sido estes previamente esclarecidos dos objetivos, justificativa e relevância desta pesquisa, com a leitura do TCLE (Termo de Consentimento Livre e Esclarecido), que formalizou a participação no estudo, de maneira livre, voluntária e consciente.

Após a coleta, o foco da análise e interpretação dos dados foi direcionado à compreensão dos discursos dos sujeitos. Tal mister foi materializado através do Discurso do Sujeito Coletivo (DSC).

O DSC é um discurso de síntese elaborado por pedaços de discursos de sentidos semelhantes reunidos em um só discurso, extraindo-se de cada relato a ideia principal e suas expressões chave. Durante esse processo foram extraídas as ideias principais e as correspondentes expressões chave de cada depoimento, reunindo-as dessa forma em um só discurso, isto é, em um discurso-síntese/discurso de sujeito coletivo, através do qual foi possível a unificação da fala dos sujeitos (LEFÈVRE; LEFÈVRE, 2005).

Nessa fase da pesquisa foram analisados e discutidos os dados relacionados à caracterização dos 7 servidores da Vara da Infância e da Juventude, bem como acerca das questões norteadoras da temática e dos desafios encontrados para a aplicação da Legislação no âmbito dos procedimentos de colocação em família substituta.

Para a caracterização dos sujeitos entrevistados foram utilizadas as seguintes variáveis: faixa etária, profissão e estado civil. Quanto à primeira, os dados estão apresentados no gráfico abaixo.

Gráfico – Distribuição dos participante do estudo, segundo a faixa etária.



Fonte: Pesquisa de campo, 2012.

Com relação à faixa etária, o Gráfico mostra que dentre os servidores entrevistados, observou-se que a maioria está entre 18 e 25 anos (70%), seguidos da faixa etária de 26 a 30 anos (30%). Entre os alvos específicos desta pesquisa encontrava-se o Juiz de Direito da Infância e Juventude, haja vista suas decisões e interrelacionamento com as famílias e crianças e adolescentes, bem como o Promotor de Justiça da Infância e da Juventude. Ante a nossa expectativa em considerar e atender a questionamentos essenciais, o Juiz de Direito não respondeu ao questionário requerido. Por esta razão, na apresentação dos resultados não fizemos menção às conjecturas do magistrado acerca do procedimento de colocação em família substituta, já que não foram explicitadas suas opiniões sobre a matéria.

#### 4.1.1. PROCEDIMENTOS ADOTADOS PARA O CADASTRAMENTO E VERIFICAÇÃO DE APTIDÕES PARA O EXERCÍCIO DA SUBSTITUIÇÃO FAMILIAR

Para a discussão dos procedimentos adotados no trâmite da colocação em família substituta, foram analisados os seguintes aspectos: conhecimento sobre a substituição familiar; modalidades de substituição familiar; possíveis consequências trazidas à criança ou adolescente e à família; aptidão; critérios para a família substituta.

Os resultados objetivos estão apresentados em três figuras e os subjetivos estruturados de acordo com a técnica do DSC (Discurso do Sujeito Coletivo), articulados ao referencial teórico adotado na investigação, de acordo com as respostas elencadas nos itens 01 a 03 do questionário.

<b>Ideia Central 1</b>	<b>DSC</b>
Procedimentos Adotados	<p><i>“Os exigidos pelo o ECA”.</i>  <i>“Art. 28 e Art. 50 do ECA</i>  <i>“Condições psicológicas e sociais”.</i></p>
<b>Ideia Central 2</b>	<b>DSC</b>
Aptidão Familiar	<p><i>“Exigências do Art. 50 do ECA”.</i>  <i>“Obedecendo a Lei de Adoção”.</i></p>
<b>Ideia Central 3</b>	<b>DSC</b>
Critérios utilizados para a escolha da família Substituta	<p><i>“Afinidade e afetividade”.</i>  <i>“Avaliação do Estágio de convivência”.</i></p>

Quadro 1: Análise de DSC. Resposta aos seguintes questionamentos: Quais os procedimentos iniciais adotados para o cadastramento das famílias substitutas? Quais os parâmetros e critérios utilizados para definição da aptidão da família à realização do acolhimento? Quais os parâmetros e critérios utilizados na escolha da família substituta que irá acolher a criança? Fonte: Pesquisa de Campo, 2012

Na análise dos discursos, depreende-se que há obediência rigorosa aos ditames legais no que se refere aos procedimentos à verificação da aptidão da família que pretende exercer o ônus da substituição. Por sua vez, a seleção dos pretendentes, seja a guarda, seja a adoção, é realizada com a análise da afinidade e afetividade da família com a criança ou adolescente e pelo estágio de convivência, instituto típico da adoção.

A observação da afinidade e da afetividade, enquanto critérios para a substituição familiar, coaduna-se a disposição do próprio ECA, que busca privilegiar, no acolhimento, a chamada família extensa, evitando assim que a criança ou o adolescente sejam inseridos em

famílias estranhas a sua convivência, quando há parentes que possam exercer o encargo de maneira menos traumática e perturbadora.

Acerca das modalidades de acolhimento em família substituta mais comuns na Vara da Infância e da Juventude, vislumbramos que no universo da amostragem, 80% dos servidores afirmaram que o meio mais utilizado para o acolhimento familiar, principalmente para família extensa, é a guarda judicial, e 20% disseram que a adoção é a mais utilizada.

Sabe-se que a guarda de terceiros, prevista no Estatuto, é consequência de situação irregular da criança ou do adolescente por razões graves, que podem ser contornáveis ou não. Por sua vez, a adoção é um ato civil pelo qual alguém adquire um estranho na qualidade de filho. Pereira (2012) apresenta a adoção como um “ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afinidade.”

#### 4.1.2. REITNEGRAÇÃO FAMILIAR E APLICAÇÃO DE MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS E RESPONSÁVEIS

Sobre a reintegração familiar e a aplicação de medidas pertinentes aos pais e responsáveis, foram obtidas as seguintes informações:

Idéia Central 1	DSC
Há incidência de reintegração à família natural	<p><i>“Sim. Maior que 50%..”.</i></p> <p><i>“Não. (maioria dos participantes na pesquisa), sem elencar sua porcentagem”</i></p>

Idéia Central 2	DSC
Há aplicabilidade do art. 129 do ECA?	<p><i>“Pouca ...”.</i></p> <p><i>“Não. Geralmente não”.</i></p> <p><i>“Sim. Porém é rara.”</i></p>

Quadro 2: Análise de DSC. Resposta aos questionamentos: Há incidência de reintegração à família natural, depois de realizado o acolhimento familiar nas modalidades guarda (inclui a provisória) ou tutela? Na hipótese de realização do acolhimento familiar, há a aplicação de alguma das medidas previstas no artigo 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aos genitores ou responsáveis?

A partir dos dados coletados, obtivemos duas ideias centrais em relação aos seguintes questionamentos: Há incidência de reintegração a família natural e há aplicabilidade do art. 129 do ECA aos responsáveis? Na primeira ideia central, o DSC demonstra que a minoria acredita que haverá reintegração das crianças e adolescentes acolhidos à família natural, enquanto os outros entrevistados afirmam não haver reintegração haja vista todo o processo já analisado. A leitura das falas da segunda ideia central do DSC retratam que, na maioria dos casos, não há aplicabilidade do artigo 129 do ECA aos responsáveis legais.

O esclarecimento sobre o tema parece necessário quando vislumbramos as dificuldades no processo de adoção. Não obstante, muitas das crianças e adolescentes acolhidos através da guarda dificilmente retornam as suas famílias, geralmente pela não superação da situação de vulnerabilidade ou violação de direitos que ensejou a retirada dos sujeitos do seio da família natural. Muitas vezes, a própria família substitutiva teme converter a guarda em adoção, por temer os efeitos jurídicos da medida.

Neste contexto, a falta de esclarecimento gera dúvidas e medo ou ainda, paradoxalmente, coragem para aqueles que não sabem sobre a burocracia existente. A divulgação é de fundamental importância para que a população possa criar uma opinião sobre a questão da adoção, e os meios de comunicação têm um papel relevante nesse processo de formação de consciência. Além disso, o assunto deve ser abordado nas escolas, para que todos, desde os mais jovens, possam ter conhecimento.

Ainda no esteio da análise, é interessante destacar que, no contraponto das discussões jurídicas sobre a efetividade do Estatuto da Criança e do Adolescente, está evidenciada a inaplicabilidade de seus dispositivos pelos magistrados. Ora, se o artigo 129 preconiza uma

série de providências que devem ser adotadas pelo Poder Público para o enfrentamento da situação de vulnerabilidade vivenciada pela família natural, como podemos discutir a efetividade da norma, se as disposições ali contidas simplesmente não são cumpridas? Parece que a grande omissão na implantação e funcionamento do sistema de atendimento e dos procedimentos socioeducativos, inclusive para a família são, de fato, os grandes obstáculos para que as discussões sobre a aplicabilidade do Estatuto tenham parâmetros mais próximos da realidade.

#### 4.1.3. ATUAÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

No que se refere aos aspectos do acompanhamento da Equipe Multidisciplinar, da atuação do Ministério Público e a Vara da Infância e Juventude e das principais dificuldades percebidas na adaptação da família substituta, foram levantados os seguintes dados:

Ideia Central 1	DSC
Acompanhamento da Equipe Multidisciplinar	<i>“Não. Há a necessidade de enviar para o CRAS, CREAS...”</i>
Ideia Central 2	DSC
Ferramentas utilizadas pelo o Ministério Público e a Vara da Infância e Juventude são suficientes	<i>“Não. Há déficit de material humano e técnicas atualizadas..” (fala do Promotor de Justiça)</i>  <i>“Não. Sem esclarecimento...”</i>

Ideia Central 3	DSC
Quais as principais dificuldades percebidas na adaptação da família substituta?	<p><i>“Não estou apto para resposta pela insuficiência de dados concretos com base em casos reais...”.(texto do Promotor de Justiça)</i></p> <p><i>“Cada caso é analisado individualmente..”.</i></p>
Ideia Central 4	DSC
Em que pontos poderia ser melhorado o Instituto da colocação em família substituta?	<p><i>“Ação mais rápida de toda rede de atendimento e do judiciário”.(Fala do Promotor de Justiça)</i></p> <p><i>“A realização de um maior acompanhamento”.</i></p> <p><i>“Criação de programas de família substitua sem o vínculo do poder judiciário”.</i></p>

Quadro 3: Análise de DSC. Resposta aos questionamentos: Acompanhamento da Equipe Multidisciplinar; Suficiência das ferramentas utilizadas pelo Ministério Público e Vara da Infância e da Juventude; Dificuldades percebidas na adaptação da família substituta; Pontos que poderiam ser melhorado o instituto da colocação em família substituta.

Fonte: Pesquisa de Campo, 2012.

Com relação às informações sobre o acompanhamento da Equipe Interdisciplinar, o quadro 3 evidencia na idéia central 1 o seguinte discurso: “Não. Há sempre a necessidade de enviar para institutos para aprimoramento sejam os CREAS, CRAS”. Pelo relato apresentado, evidencia-se que a Equipe, aparentemente, não consegue desempenhar com plenitude suas funções, ou seja, sempre há a necessidade de encaminhamento das crianças e adolescentes a outra entidade, para auxílio na condução do processo de colocação em família substituta.

O destaque dessa afirmação está na aparente morosidade da cadeia de atendimento. Pois bem, denota-se que além da atuação do Poder Judiciário, que nem sempre é tão célere quanto deveria, a colocação em família substituta, a par de estar inserida, quase sempre, em situações de violações de direitos, esbarra na estruturação burocrática no seu desenvolvimento. A situação se tornará ainda mais grave, se o município não dispuser da rede de assistência social efetivamente implantada.

Por sua vez, na ideia central 2, que trata da suficiência das ferramentas disponíveis

utilizadas pela Vara da Infância e Juventude e Ministério Público, detectamos relatos de falta material humano e técnicas especializadas para a agilidade dos processos em trâmite na Vara. Outros entrevistados não souberam ou não quiseram opinar. Pode-se supor que a dificuldade da Equipe Interdisciplinar na execução de todas as suas atribuições talvez decorra da falta de recursos e/ou equipamentos no desenvolvimento de suas atividades cotidianas, conforme enunciado no discurso mencionado, suplantada ainda, possivelmente, por severos entraves burocráticos.

A análise dos discursos emanados na ideia central 3 do DSC “as principais dificuldades percebidas na adaptação”, restou prejudicada, pois não permite uma apreciação perfeita da matéria, já que os entrevistados, segundo suas afirmações, não estariam aptos a responder, pois cada caso concreto é analisado individualmente, esteio do posicionamento do Promotor de Justiça, que declarou não estar apto a responder ao questionamento.

Na ideia central 4 do DSC “Em que ponto poderia ser melhorado o instituto da colocação em família substituta?”, os entrevistados apresentaram opiniões divergentes, mas congruentes na afirmação de que a burocratização geral do procedimento de substituição familiar, sobretudo na modalidade adoção, é o ponto chave de complicação do instituto, paradoxo às perspectivas de ampliação do instituto da substituição familiar na modalidade adoção, prevista no artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 42 - Podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente de seu estado civil.

Parágrafo 2º - A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado vinte e um anos de idade, comprovada a estabilidade da família (BRASIL, 1990).

A maior parte dos doutrinadores defende que a demora com cadastros regionais e nacionais, estágio de convivência, processo judicial, além do processo de habilitação são prerrogativas que atrasam, dificultam e desestimulam a adoção no Brasil impedem ou delongam a efetiva convivência familiar e tardam a concretização do melhor interesse da criança.

Portanto, denota-se que pretendeu a legislação, a partir do Estatuto, dar a máxima dignidade e garantias básicas de humanidade àqueles que, sozinhos, não tem como defender-se. Inere-se que a Lei 12.010/2009, apesar de conter falhas, preocupou-se de maneira incisiva com a criança e o adolescente já apartados de um primeiro trauma, decorrente, por vezes, do abandono, violência ou abuso da família natural. Por isso mesmo, a legislação tentou estruturar o processo de colocação em família substituta da forma menos danosa

possível, infelizmente atrelado à densa burocracia, como podemos observar na análise das informações do trabalho de campo.

Não obstante, é certo que o Estado não tem como acelerar, agir com imperícia ou ignorar percalços existentes em qualquer procedimento familiar. Ressalte-se que a adoção é irrevogável e que os adotantes serão o seio base, de apoio, educação e acompanhamento que a criança levará para todo o sempre, em sua vida, sob pena de construir, o Estado imperito, uma sociedade desestabilizada.

Ora, *permissa vênia*, se uma criança com antecedentes de sofrimento, distúrbios, maus-tratos, já ignorada pelo Poder Público, for inserida às pressas no contexto familiar de um lar ansioso por uma prole, sem as devidas observações, e este jovem sofrer coisas piores ou continuar na mesma situação, será o Estado o culpado, em tese. Mas, se o Judiciário demorar a inserí-lo em uma família substituta, o Estado será culpado mais uma vez. Assim, é de se demandar que o Poder Público (frise-se, regulador do sistema social e aplicador das normas) na condição de detentor do ônus, deve pelo menos tentar realizar suas atribuições com eficiência, certificando-se de que esta família aspirante estará apta para cuidar e não promover mais danos àquele adotado ou colocado sob guarda.

O ponto mais importante para a efetivação dos direitos e garantias de crianças e adolescentes inseridos em famílias substitutas talvez seja a reorganização Judiciária, onde haja um comprometimento pleno das instituições com a saúde física e mental da família, além de uma equipe interdisciplinar em caráter efetivamente permanente na Vara da Infância e da Juventude, para que estes profissionais – da área da Saúde, Psicologia – possam auxiliar e oferecer, de fato, atendimento pleno à família. A avocação de competência de toda lide ou procedimento que envolve crianças e adolescentes pelas Varas da Infância e da Juventude, estaria alicerçada no desenrolar de um processo mais ágil, com a participação de profissionais especializados no assunto.

#### 4.2. CARACTERIZAÇÃO DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

O objetivo essencial desta fase da coleta de dados foi verificar, *in loco*, o impacto que a inserção de crianças e adolescentes em um novo contexto familiar denota para estes sujeitos e para os seus receptores: as impressões, as perspectivas, as vantagens, as desvantagens, os fatores que auxiliaram e dificultaram a adaptação.

Foram entrevistadas as famílias substitutas selecionadas, em um total de 08 (oito). Os dados foram obtidos através da aplicação das entrevistas com roteiro semi-estruturado,

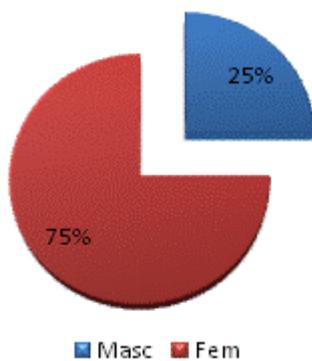
oportunidade em que foi traçado o perfil sócio econômico da família acolhedora e da criança e do adolescente. O instrumento de coleta de dados contava com um roteiro com perguntas subjetivas sobre o processo de acolhimento e as principais dificuldades enfrentadas pelos pais na adaptação do indivíduo à família. Das oito famílias constantes da amostragem, quatro fizeram o acolhimento na modalidade adoção e quatro na modalidade guarda.

#### 4.2.1. PERFIL SÓCIO ECONOMICO DA FAMILIA ACOLHEDORA

##### 4.2.1.1. Sexo

O gráfico 1 apresenta a distribuição percentual do sexo do representante da família acolhedora. Nota-se que 75% dos entrevistados são mulheres e 25% são homens, isto se deve provavelmente ao horário em que as entrevistas foram realizadas, o que ocorreu durante o período diurno com uma maior participação de mulheres, especialmente as donas de casa.

Gráfico 1: Distribuição Percentual do Sexo da Família Acolhedora.



Fonte: Pesquisa de Campo

Durante a realização das entrevistas obtivemos dados bastante relevantes para o nosso estudo. O mérito deste primeiro contato com os entrevistados ampara-se, sobretudo, nas declarações espontâneas dos participantes da pesquisa, notadamente no que se refere aos motivos do acolhimento. Vê-se com as respostas dadas pelos entrevistados que não há consenso entre homens e mulheres sobre os fatores que os levaram a adotar ou acolher na condição de guardião uma criança ou adolescente. Entretanto, percebe-se de forma bastante clara que os pais buscam exercer a guarda de modo igualitário, compartilhando as obrigações relativas ao jovem.

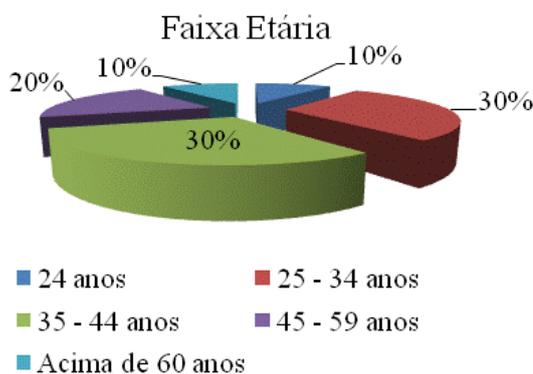
Sob o prisma essencialmente metodológico, é válido ressaltar que a divisão de gêneros aqui apresentada não representa, na ótica quantitativa, a predominância de um ou outro sexo na realização do acolhimento familiar. Conforme citado anteriormente, a participação dos entrevistados foi absolutamente espontânea, de modo que o sujeito que estivesse disponível para apresentação das respostas às entrevistas foi imediatamente abordado.

#### 4.2.1.2. Faixa Etária

Constatou-se que dentre os entrevistados que participaram da pesquisa, 10% estão na faixa etária de 25 a 34 anos, 30% estão na faixa etária entre 35 e 44 anos, 30% de 45 a 59 anos e 10% têm mais de 60 anos (Gráfico 2).

Observou-se em ponderações anteriores que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que, nos casos de adoção, o adotante possua a idade mínima de 18 anos e que exista uma diferença de 16 anos entre o adotante e o adotado (art. 42, §6º ECA). De acordo com Dias (2011, p. 486), “Esta distância de tempo busca imitar a vida, pois é a diferença em anos para procriação. Sendo dois os adotantes, basta o respeito à diferença de idade com referência a apenas um dos requerentes”. No que concerne à guarda, não há restrições de idade desta natureza.

Gráfico 2: Distribuição percentual da Faixa etária da família acolhedora.



Fonte: Pesquisa de Campo

Depreende-se ainda das informações coletadas que temos um predomínio do acolhimento familiar na faixa etária equacionada entre 35 e 59 anos. Os resultados indicam que isto ocorre supostamente pela existência de uma maior estabilidade financeira, aliada a

uma maturidade mais acentuada, reforçada pelo desejo e necessidade de realização pessoal na construção de uma família que tenha como referência a procriação ou constituição de prole como referencial de completude.

#### 4.2.1.3. Estado civil dos entrevistados

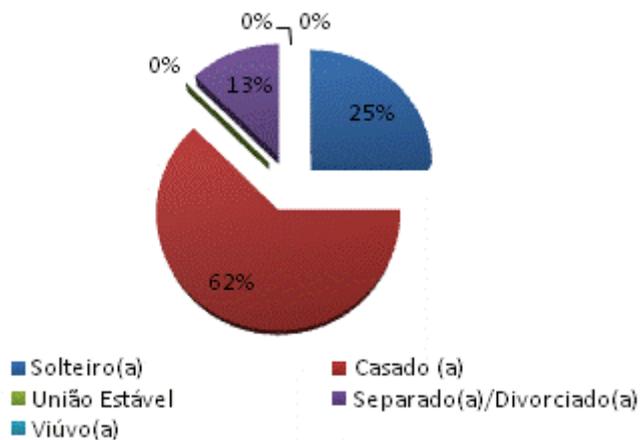
Em relação ao estado civil, 62% dos entrevistados são casados, 25% são solteiros e 13% disseram ser separado(a)/divorciado(a), como pode ser observado na Gráfico 3.

As mudanças ocorridas nas formações familiares e nos seus modelos de estruturação são inegáveis: as famílias vêm passando por um longo processo evolutivo, atrelado, pode-se supor, à intensa modernização da sociedade no decorrer do século XX. O ingresso massivo da mulher no mercado de trabalho, a oficialização da separação judicial e do divórcio, a opção das pessoas em não contrair matrimônio e o reconhecimento da união estável entre indivíduos do mesmo sexo correspondem a alguns dos fatos sociais que ensejam uma nova contextualização da família.

Legalmente, a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 passaram a reconhecer os mais diversos tipos de entidades familiares, descaracterizando as concepções tradicionais de composição familiar “pai, mãe e filhos”. Acompanhando estas mudanças, a Lei nº 12.010/2009, também conhecida pela doutrina como Lei da Adoção, não impõe nenhuma restrição sobre o sujeito que pode adotar, desde que atenda aos requisitos previstos na legislação. De acordo com os ensinamentos de Dias (2011, p. 486) “Qualquer pessoa pode adotar. Pessoas sozinhas: solteiros, divorciados, viúvos. A lei não faz qualquer restrição quanto à orientação sexual do adotante, nem poderia fazê-lo. Também independe do estado civil do adotante (artigo 42, ECA)”.

O Portal da Adoção corrobora com esse entendimento ao dispor que “O Estatuto da Criança e do Adolescente não faz qualquer referência à orientação sexual do adotante. A adoção será deferida desde que apresente reais vantagens para o adotando, fundamente-se em motivos legítimos e ofereça ambiente familiar adequado.” (PORTAL DA ADOÇÃO, 2013).

Gráfico 3: Distribuição percentual do estado civil das famílias acolhedoras

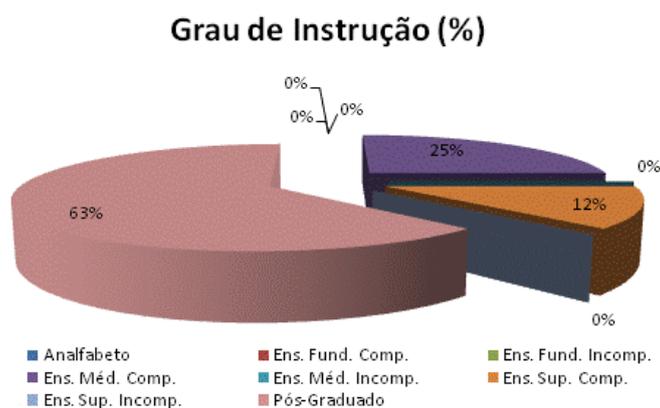


Fonte: Pesquisa de Campo

#### 4.2.1.4. Grau de instrução

Com relação ao grau de instrução, 63% dos entrevistados possuem grau de instrução em nível de pós-graduação, sendo, neste percentual, todos os indivíduos do sexo feminino. Ainda dentre os participantes, 25% responderam que possuem o Ensino Médio Completo e 12% disseram que possuem o Ensino Superior Completo (Gráfico 5). Observou-se que os adotantes com o grau de instrução mais elevado estão mais dispostos a adoção, apesar deste não ser pré-requisito para a adoção.

Gráfico 4: Distribuição percentual do Grau de Instrução



Fonte: Pesquisa de Campo

Teoricamente, supõe-se que uma pessoa que possui o grau de instrução mais elevado detém uma visão diferenciada do mundo e tem condições de saber qual o seu real papel dentro da sociedade e a responsabilidade que tem. Por isso mesmo, não é por acaso que algumas

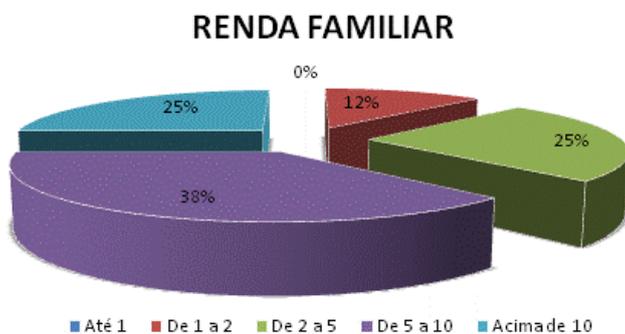
dessas famílias ao serem questionadas sobre o motivo do acolhimento familiar responderam que o fizeram por solidariedade.

Embora a informação seja importante no delineamento do perfil sócio-econômico dos entrevistados, destaca-se que o grau de instrução no processo de substituição familiar não é relevante, já que a família substituta deve estar habilitada a preencher os requisitos de uma célula familiar, proporcionando à criança ou adolescente acolhido suprimento de suas necessidades como alimentação, educação, segurança e também afeto, assumindo todos os direitos, deveres e obrigações de uma família natural.

#### 4.2.1.5. Renda familiar

Em relação à renda familiar, 38% dos entrevistados possuem a renda familiar entre 5 e 10 salários mínimos, 25% de 2 a 5 salários mínimos, 25% possuem renda acima de 10 salários mínimos e 12% possuem a renda familiar de 1 a 2 salários mínimos (Gráfico 5).

Gráfico 5: Distribuição percentual da renda familiar das famílias acolhedoras



Fonte: Pesquisa de Campo

Pode-se supor que este dado está intimamente ligado ao nível de instrução dos participantes: como a maioria possui grau de instrução mais elevado, este fato acaba por repercutir na renda familiar. Além disso, nas faixas de renda mais elevadas, as famílias que realizam o acolhimento possuem a situação financeira mais estável, buscando a guarda e, sobretudo, a adoção de uma criança ou adolescente por ter condições de oferecer o suporte necessário para o desenvolvimento do jovem.

É relevante notar que a referência de solidariedade, exposta pelos entrevistados como principal motivação para a realização do acolhimento não se mostra como mecanismo de aceção entre classes sociais. Melhor dizendo, o intuito de construção de uma sociedade mais

justa e igualitária e do dever de cidadania de auxílio no enfrentamento de situações de vulnerabilidade e violações de direitos estratifica-se desde as famílias com menor poder aquisitivo, até àquelas dotadas de excelentes condições financeiras.

#### 4.2.2. ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Questionados sobre a quantidade de filhos acolhidos 87% das famílias entrevistadas acolheram apenas uma criança e 13% acolheram 2 (duas).

O processo de adoção e guarda em nosso país é demorado, o que pode representar um ponto negativo para os casais que querem adotar outras crianças. Ocorre que a chamada Lei da Adoção não conseguiu realizar a contento aquilo que se propôs. Isto porque, a adoção tornou-se uma medida excepcional, à qual só se deve recorrer quando forem esgotados todos os meios de manutenção da criança e/ou adolescente na sua família natural. Nas palavras de Maria Berenice Dias:

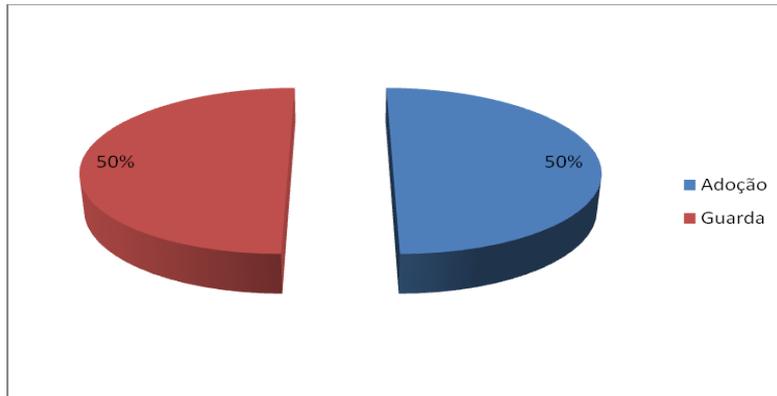
Claro que ninguém questiona que o ideal é crianças e adolescentes crescerem junto a quem lhes trouxe ao mundo. Mas quando a convivência com a família natural se revela impossível ou é desaconselhável, melhor atende ao interesse de quem a família não deseja, ou não pode ter consigo, ser ela entregue aos cuidados de quem sonha reconhecê-lo como filho. A celeridade deste processo é o que garante a convivência familiar, direito constitucionalmente preservado com absoluta prioridade (CF 227). Para esse fim – e infelizmente – não se presta a nova legislação, que nada mais fez do que burocratizar e emperrar o direito à adoção de quem teve a desdita de não ser acolhido no seio de sua família biológica. (DIAS 2011, p. 489)

Além disso, outro fator que deve ser levado em consideração é o custo de vida. Hoje, manter uma família representa um custo muito alto no orçamento e, certamente, é um motivo que leva os casais a quererem ter uma família pequena, com apenas um ou no máximo dois filhos.

#### 4.2.3. MODALIDADE DO ACOLHIMENTO

Com relação à modalidade de acolhimento 50% das famílias entrevistadas acolheram o menor na modalidade de guarda e 50% na modalidade de adoção, como mostra a Gráfico 7.

Gráfico 6 : Modalidade de acolhimento



Fonte: Pesquisa de Campo

Como vimos anteriormente, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantiram a crianças e adolescentes o direito a convivência familiar e comunitária dando a este o status de direito fundamental. Na ausência da família natural a criança e/ou adolescente, para ter o seu direito garantido será colocada em uma família substituta através da guarda, tutela ou adoção.

Dias (2011, p. 440) destaca que “a guarda dos filhos é uma atribuição dos pais no exercício do poder familiar”. Corroborando com este posicionamento, Dupret (2010, p. 55) afirma que “a guarda não retira o poder familiar dos pais, diferentemente da tutela, que pressupõe a perda ou a suspensão desse poder”. No entanto, caso ocorra a suspensão ou a destituição do poder familiar com relação a ambos os genitores, a guarda deverá ser atribuída a outrem, devendo-se levar em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade e de afetividade com a criança ou o adolescente, priorizando-se, neste esteio, a chamada família extensa, definida pelo Estatuto nos seguintes termos:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (BRASIL, 1990)

Na visão de Luiz Mônico da Silva *apud* DUPRET (2010, p. 56) a guarda é o “instituto pelo qual alguém, parente ou não, assume a responsabilidade sobre um menor, passando a dispensar-lhe cuidados próprios da idade, além de ministrar-lhe assistência espiritual, material, educacional e moral”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina a guarda em seus artigos 33 a 35, contemplando três espécies de guarda: a provisória, a definitiva e a especial. Nesse estudo realizado prevalece a guarda provisória, que de acordo com Eduardo Gesse:

A guarda é aquela conferida a título precário, nas hipóteses de criança ou adolescente que se ache abandonado ou sob a guarda de fato de pessoa que, não sendo detentora do poder parental e sem a intervenção judicial, toma a seu cargo a criação e a educação de menor com que, a princípio, não tinha qualquer vínculo legal que lhe impusesse tal encargo. Ela perdura até que a situação da criança/adolescente, por intermédio de decisão judicial, seja definida. (GESSE, 2001)

Não obstante, o processo de adoção ocorre de modo bastante lento: durante a sua tramitação as famílias detêm a guarda provisória. Nesse contexto, a guarda é utilizada como medida provisória de caráter liminar e a sua concessão objetiva “regularizar a situação de fato para evitar que a criança permaneça nessa família sem proteção legal até a concessão final do pedido - adoção ou tutela” (BITTENCOURT, 2009).

A adoção é um procedimento de caráter definitivo, atribuindo a condição de filho à criança ou ao adolescente adotados, conferindo-lhes direitos e deveres, desligando-os de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo impedimentos matrimoniais. São efeitos da adoção: a transmissão do poder familiar ao adotante; a constituição de novas relações de parentesco, com os parentes do adotante; a aquisição de direitos idênticos aos dos filhos havidos do casamento, se o adotante for ou tiver sido casado; a aquisição do nome de família do adotante e a inclusão do adotado no rol referente à ordem de vocação hereditária, para os fins de sucessão *causa mortis*.

Segundo Lisboa, (2012 p. 242) a extinção do poder familiar consiste no término do exercício do poder-dever sobre o filho, por fatores diversos da suspensão ou da destituição e que não podem ser imputados em desfavor do detentor. Essa extinção pode ser requerida no curso do processo de adoção.

#### 4.2.4. PERFIL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

##### 4.2.4.1. Sexo

No tocante ao sexo da criança/adolescente acolhido 55,5% são do sexo feminino e 44,5% do sexo masculino. Nesse contexto, apenas 25% das famílias responderam que houve influência do sexo e da faixa etária na hora de escolher a criança: preferiam que fossem do

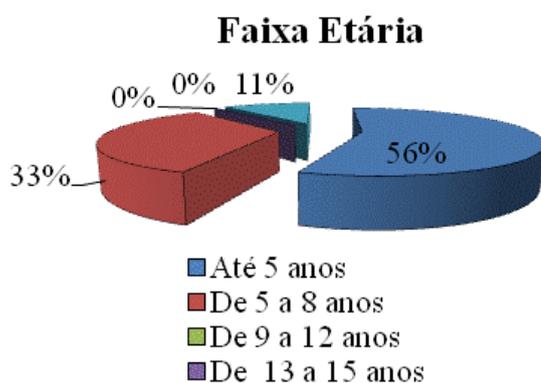
sexo feminino e recém-nascidas. Para as outras não houve influência do sexo ou de qualquer outro fator. Nenhuma das famílias possui parentesco com as crianças.

Observamos que a existência desta margem de preferência identificada na pesquisa, ainda que diminuta, reflete a realidade brasileira quanto à existência de critérios seletivos pelos adotantes, o que, certamente, dificulta o processo de adoção. De acordo com notícia divulgada pelo site G1<sup>1</sup> em 03/06/2012, “o número de pretendentes continua cinco vezes maior que o de crianças e adolescentes aptos a serem adotados, com um total de 28.041 inscritos em todo o país”. Esta desproporcionalidade entre o número de pretendentes e o de crianças disponíveis ocorre em virtude do perfil exigido pelos candidatos inscritos no cadastro para a adoção, que preferem crianças do sexo feminino e recém-nascidas. Acontece que a maioria das crianças e adolescentes aptos a adoção no Brasil não possuem estas características, restando relegadas a escolha de outros sujeitos, como estivessem inseridas em um cardápio à disposição dos clientes.

#### 4.2.4.2. Faixa etária da criança e do adolescente acolhido

Em relação à faixa etária das crianças, 56% foram acolhidas até 5 anos de idade, 33% entre 5 e 8 anos e 11 % acima de 15 anos (Gráfico 7).

Gráfico 7: Distribuição percentual da faixa etária da criança/adolescente acolhido



Fonte: Pesquisa de Campo

<sup>1</sup> Disponível em <http://www.g1.com.br>. Acesso em 10/06/2012.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 76% dos interessados inscritos procuram filhos adotivos com até 3 anos de idade. A realidade das entidades de acolhimento no Brasil demonstra que apenas 3,6% das crianças estão nesta faixa etária, tornando-se este mais um entrave para a colocação destas crianças e adolescentes nas famílias substitutas, por não atenderem ao perfil desejado (MONTENEGRO, 2013).

Entretanto, é válido ressaltar que, ainda de acordo com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, “nos últimos dois anos, caiu ligeiramente o percentual de interessados em adotar apenas crianças menores de um ano. Enquanto representavam 19,6% do total de adotantes, atualmente são 16,16% do total”.

No universo da amostra, percebemos pela análise do gráfico que entre as famílias entrevistadas existem ainda aquelas que preferem adotar crianças com idade inferior a 5 anos, dando preferência as que tenham nascido há pouco tempo e sejam do sexo feminino, o que se coaduna com resquícios dos anseios gerais de alguns adotantes no restante do país.

#### 4.2.4.3. Etnia da criança e do adolescente acolhido

De acordo com os dados obtidos na pesquisa, em relação à cor da pele da criança 67% das crianças adotadas são pardas, 22% são negras e 11% são brancas.

Sobre este dado, a agência de notícias do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, divulgou em 03/01/2013 que de acordo com os “dados de dezembro de 2012 do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) há mais pessoas interessadas em adotar crianças ou adolescentes de qualquer raça”. Fazendo um comparativo, demonstrou que “no mesmo mês de 2010, 31,4% das 30.378 pessoas cadastradas não se importavam com a raça da criança ou do adolescente disponível para adoção. Dois anos depois, a porcentagem cresceu para 37,75% dos 28.780 pretendentes cadastrados”. Além de destacar que “há dois anos, o percentual de pessoas que só aceitariam adotar crianças ou adolescentes se a raça deles fosse branca superava em 5,83% o dos indiferentes à raça do adotado. Hoje, a relação se inverteu: há 3,55% mais indiferentes em relação ao perfil étnico das crianças do que os pais em potencial que só teriam filhos adotados da raça branca”.

Estes dados apresentados coincidem com os obtidos na pesquisa e mostram que a etnia da criança não é determinante para o processo de acolhimento familiar. Felizmente, parece haver uma mudança de concepção das pessoas acerca da observação de critérios étnicos no acolhimento de crianças e adolescentes, notadamente na adoção. Tal fato é digno de nota e merece grande destaque, porque representa não somente um facilitador no já delicado e

complexo processo de adoção, mas também a superação, em linhas gerais, do preconceito associado à cor da pele.

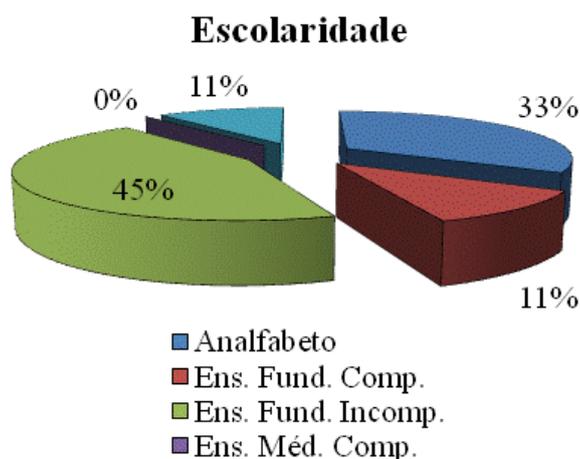
Obviamente, o aumento da oferta de informação sobre a adoção e campanhas de conscientização promovidas pelo Poder Público e pela mídia provavelmente tem participação fundamental na superação deste tipo de discriminação. Embora não tenha sido abordada na execução deste trabalho de campo, mas será tema obrigatório em outra oportunidade de aprofundamento desta pesquisa, deve-se ponderar também a questão da adoção das crianças e adolescências detentores de deficiências ou necessidades extremamente específicas, a exemplo dos portadores do autismo, síndrome de Down e outras formas de má formação genética ou física.

#### 4.2.4.4. Escolaridade

No que se refere à escolaridade, 45% das crianças acolhidas tem ensino fundamental incompleto, 33% das crianças acolhidas são analfabetas, 11% tem ensino fundamental completo e 11% tem ensino médio incompleto.

Esse resultado reflete o período em que as crianças são acolhidas, visto que a grande maioria é adotada quando possui menos de 5 anos, portanto encontram-se ainda na fase de alfabetização.

Gráfico 8: Distribuição percentual da escolaridade da criança/adolescente acolhido

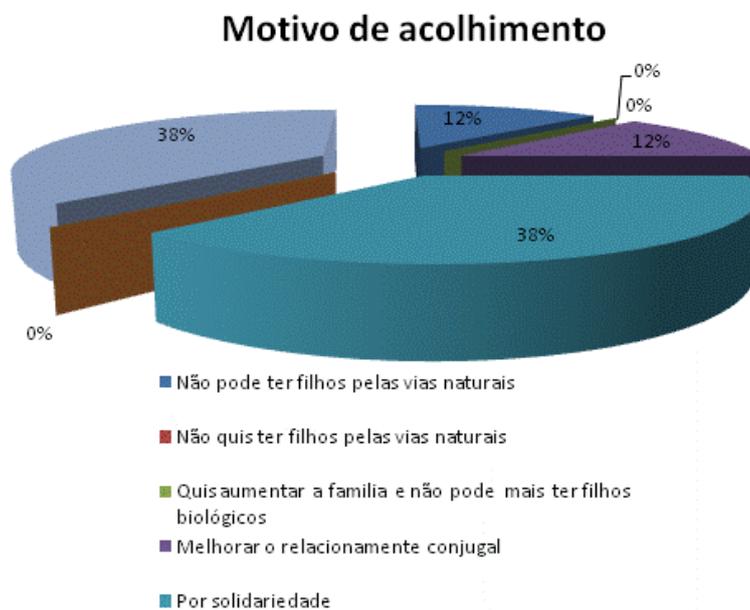


Fonte: Pesquisa de Campo

#### 4.2.4.5. Motivo do acolhimento

Sobre os motivos que levaram as famílias ao acolhimento da criança e do adolescente verificamos que eles são os mais diversos, bem específicos: 38% por solidariedade, 12% por não poderem ter filhos por vias naturais, 12% para melhorar o relacionamento conjugal e 38% apresentaram motivos diversos a exemplo da prestação de socorro à criança, afinidade, afeto, dentre outros (Gráfico 9).

Gráfico 9: Distribuição percentual do tipo de acolhimento



Fonte: Pesquisa de Campo

Nesse mesmo contexto, perguntados se tinham filhos biológicos 50% das famílias entrevistadas disseram que já possuíam filhos, sendo a média de 2 filhos por família. Ou seja, o fato de o casal não possuir filhos biológicos não foi o fator decisivo para se optar pela adoção.

#### 4.2.4.6. Acompanhamento psicológico, resistência familiar e novos acolhimentos

Em resposta a pergunta “Você(s) tiveram algum tipo de acompanhamento específico para o acolhimento?” 62,5% das famílias entrevistadas responderam que sim e 37,5% responderam que não tiveram. Uma família, que acolheu uma criança colocada na porta de casa não teve nenhum tipo de acompanhamento específico, já as demais, tiveram o auxílio da

Vara da Infância e da Juventude, através de palestras e acompanhamento de assistentes sociais e psicólogos.

Quando foram perguntadas se as crianças tiveram acompanhamento psicológico, 88% das famílias responderam que sim e 12% responderam que não tiveram. Diante deste dado, observou-se que tal acompanhamento psicológico se fez necessário não em razão da convivência direta da criança com a família acolhedora, mas em razão de traumas que essas crianças traziam consigo e que não diziam respeito à sua adaptação com a nova família.

Uma família relatou que optou pelo acompanhamento psicológico apenas como uma medida preventiva, ou seja, para evitar o surgimento de problemas adaptativos. Outras famílias declararam que se fez necessário o acompanhamento psicológico porque os menores apresentavam quadros de ansiedade, tinham muitos pesadelos à noite e dificuldades de aprendizado.

“- Teve com mais frequência no primeiro ano de acolhimento porque a adolescente tinha grandes pesadelos e muita ansiedade. Recuperada, agora está sendo acompanhada para continuar o crescimento.” (A. K. A. S)

“- O acompanhamento acontece desde a sua chegada porque consideramos necessário em um processo de adaptação a uma nova família.” (C.)

“- Até 4 anos não dormia uma noite tranquila. Até 9 anos chorava toda noite, um choro muito sofrido. Fez acompanhamento com psicólogo.” (J. T.)

Este último relato trata do jovem que foi acolhido por ter sido abandonado na casa da família e até os 4 anos de idade não conseguia dormir tranquilo, por isso fez acompanhamento psicológico.

Outra criança precisou de acompanhamento por ter dificuldades de aprendizagem na escola.

A outra família optou por oferecer acompanhamento psicológico ao filho acolhido por considerar importante para a sua adaptação à nova família, visto ter acontecido sua adoção já na faixa etária dos 3 anos de idade, época de amadurecimento de percepções mais consistentes sobre o ambiente ao redor por parte da criança.

Na análise dos depoimentos obtivemos relatos de crianças abandonadas como também casos de destituição do poder familiar em virtude de maus tratos, necessitando o jovem do acompanhamento psicológico para a recuperação de traumas vividos no seio da primeira família, como observamos nas respostas dadas na entrevista sobre o motivo do acompanhamento.

“-Maus tratos e experiências traumáticas vividas na 1ª infância.” (N. A. C.)

“-Ele teve meningite tuberculosa, a mãe tentou matá-lo várias vezes.” (M. E. M. A.)

Em relação aos benefícios trazidos pelo acolhimento, todas as famílias foram unânimes em dizer que a criança trouxe para o seio familiar mais alegria, amor, união, a realização da maternidade/paternidade, ou seja, a vida, no entendimento dos entrevistados, parece melhor depois da chegada do filho adotivo, o que pode ser observado nas respostas apresentadas:

“-A casa está mais movimentada, alegre e é muito gratificante vê o crescimento emocional, espiritual e educacional da filha querida”. (A. K. A. S.)

“-Maior reunião da família e felicidade”. (M. C. V. S.)

“-Exercício de paciência, amor e solidariedade”. (M. E. M. A.)

Em contrapartida, para a criança ou adolescente, o acolhimento familiar trouxe a possibilidade de conviver com uma nova família, a chance de encontrar carinho, atenção, respeito, além de ter satisfeitas as suas necessidades básicas como alimentação, moradia, saúde e educação

Com relação à pergunta “Houve alguma resistência por parte da família quanto ao acolhimento?”, todas as famílias foram unânimes em suas respostas e nenhuma teve resistência ao acolhimento. O que se explica pelo fato de já ser um desejo da família, mesmo naquelas em que havia um filho biológico, acolher uma nova criança.

De acordo com os dados obtidos, constatamos que nenhuma família se arrepende de ter acolhido uma criança, muito embora, apenas 62,5% tenham afirmado que o fariam novamente, e esta opção não está relacionada ao fato de já possuírem filhos biológicos.

Ao longo da revisão bibliográfica, assim como na análise dos resultados obtidos observa-se a importância da família substituta como instrumento de garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Através da guarda, da adoção e da tutela a criança tem garantido a prestação de assistência material, moral e educacional.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 e outros diplomas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dedicaram atenção especial à infância e a adolescência, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar aos mesmos com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à educação a dignidade e o respeito, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Ou seja, a Constituição trouxe, corroborada posteriormente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a proteção aos direitos básicos das crianças e dos adolescentes, priorizando dentre os direitos fundamentais, a convivência familiar, por considerar esta essencial para a formação de uma personalidade saudável.

Nesse contexto, a família é observada como vetor de extrema relevância na formação do indivíduo, representando base da formação da própria sociedade. Em razão da sua importância, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a crianças e adolescentes o direito de criação no seio familiar, estabelecendo que os pais biológicos tenham absoluta preferência no acompanhamento do desenvolvimento do jovem, prioridade desvirtuada somente em condições específicas disciplinadas pelo próprio diploma da infância e da juventude, ocasião em que, não existindo outros meios, inicia-se o processo de colocação da criança e do adolescente em família substituta.

Inserindo-se na complexa e particular constituição das relações familiares, o presente estudo propôs-se analisar a eficiência do instituto da substituição familiar, como mecanismo de proteção aos direitos da criança e do adolescente no município de Campina Grande, tentando delinear o elo teórico das disposições normativas que regulamentam a colocação em família substituta e a prática da execução do instituto no contexto do Poder Judiciário local e das famílias.

Durante este período de estudo e pesquisa foram enfrentadas inúmeras dificuldades para o levantamento dos dados das famílias envolvidas no processo de colocação em família substituta, motivadas, sobretudo, pelo caráter sigiloso imputado pela justiça aos processos de substituição familiar. A coleta de dados junto aos servidores da Vara da Infância e da Juventude também apresentou alguns obstáculos, por se tratar de uma equipe relativamente pequena, estando sempre ausente por desenvolver inúmeras atividades no âmbito externo da Vara, o que dificultou o acesso aos mesmos para aplicação dos questionários. De acordo com os entrevistados, as atividades externas dizem respeito ao acompanhamento das famílias que detêm a guarda provisória das crianças, caracterizando o estágio de convivência, avaliando a

convivência familiar e a criação do vínculo afetivo entre adotante e adotado. Além disso, a equipe realiza visitas às famílias que se encontram em processo de perda ou suspensão do poder familiar apresentando ao Poder judiciário um laudo técnico sobre a realidade dessas famílias e das crianças.

Destarte, ainda que alguns fatores tenham dificultado o desenvolvimento do trabalho de campo, foi possível verificar *in loco* os benefícios e obstáculos vivenciados pelas crianças e adolescentes para terem efetivados os direitos básicos previstos na legislação. Através da análise dos dados obtidos com as famílias e com a equipe multidisciplinar da Vara da Infância e da Juventude observou-se a singularidade dos problemas enfrentados no município de Campina Grande-PB com aqueles vislumbrados em outras comarcas pelo país para a eficiência da substituição familiar. Ao compararmos as informações obtidas no trabalho de campo com alguns dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, percebemos que em detrimento dos importantes avanços da legislação, na desburocratização dos processos, existem inúmeros entraves à materialização do acolhimento familiar. Neste ponto, destaca-se, dentre as dificuldades, a obtenção do perfil de crianças e adolescentes exigidos pelos pretendentes, nos casos de adoção, as falhas e a complexidade da rede de atendimento, resultantes, possivelmente, de uma ineficiência de comunicação institucional entre o Judiciário e as entidades municipais de assistência social, por exemplo.

Observamos que no universo pesquisado, 50% das famílias possuem a guarda da criança e 50% já concluíram o processo de adoção. As famílias que possuem a guarda estão sob o acompanhamento da equipe da Vara da Infância e da Juventude e em sua maioria as crianças são recém-nascidas. Os dados obtidos com a pesquisa mostram que casais que estão na faixa etária entre 35 a 44 anos e 45 a 49 anos são os que mais participam do instituto de substituição familiar. Apresentam um grau de instrução elevado e uma renda familiar de 5 a 10 salários mínimos, ou seja, são pessoas que já tem uma vida social e financeira estabilizada e apresentam motivos diversos como justificativa para a adoção. Dentre estes motivos é importante destacar que 38% apresentaram como justificativa a solidariedade, o que nos remete ao que está disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal de 1988 na configuração dos agentes sociais responsáveis pela promoção da doutrina da proteção integral.

Não obstante, a Lei nº 12.010/2009, que estruturou e estabeleceu as referências de procedimentos à colocação em família substituta, pretendendo reduzir o tempo de permanência de crianças e adolescentes em entidades de acolhimento, acabou também gerando mais entraves para a execução da substituição familiar.

De acordo com o relato dos profissionais que trabalham na Vara da Infância e da Juventude, especificamente com relação à adoção, as dificuldades enfrentadas durante o processo dizem respeito ao perfil dos pretendentes e à imprevisibilidade do estágio de convivência, quando os candidatos podem não se identificar com a criança ou não se adaptar a rotina da presença de um novo indivíduo em casa, situações que terminam muitas vezes por frustrar a conclusão da adoção, inviabilizando os sonhos da criança e do adolescente, que provavelmente ficará estigmatizado pelo trauma sofrido.

Outro ponto que merece destaque é a criação do CNA – Cadastro Nacional de Adoção, banco de dados com informações sobre crianças e adolescentes aptos à adoção no Brasil, que possibilita aos pretendentes a oportunidade de adotar em qualquer comarca ou Estado da Federação, desde que atendam aos requisitos exigidos pela lei. O cadastro é administrado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Desse modo, é possível perceber que as modalidades de acolhimento previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial no que se refere à guarda e a adoção, são importantes ferramentas jurídicas de transferência familiar dos infantes, com suas notáveis valorações históricas e culturais voltadas às novas construções impostas pelo ordenamento jurídico para salvaguarda da integridade física e psíquica dos jovens, sobretudo no respeito à proteção integral assegurando a realização da dignidade humana como ideal máximo de cidadania.

Em suma, toda criança e todo adolescente tem o direito de viver em uma família e a busca desse ideal faz parte da vida de milhares destes indivíduos no Brasil, que têm seus sonhos frustrados frente à morosidade do processo de acolhimento familiar. É interessante que as leis que regulam o processo de colocação em família substituta estejam voltadas para as necessidades dos envolvidos na substituição familiar, reduzindo o tempo de espera das e aumentando os índices de acolhimento. Para isso, é necessário desburocratizar os procedimentos, implementando estratégias que estimulem o acolhimento de sujeitos que apresentem problemas de saúde, sejam negros, ou que tenham idade superior a 3 (três) anos. Sabemos que o número de pais que tem interesse em acolher e, principalmente adotar, é muito superior ao número de crianças e adolescentes aptos para adoção, o que poderia materializar a efetividade de um direito constitucionalmente garantido, o da convivência familiar.

É importante ressaltar, que o Estatuto da Criança e do Adolescente tem como princípio norteador o melhor interesse da criança ou adolescente, garantindo a estes direitos básicos e fundamentais, com destaque para o direito de ser criado e educado no seio da família, e de modo excepcional, em família substituta. Este princípio deve reger a atuação dos profissionais

das Varas de Infância e da Juventude, do Poder Público e toda a sociedade, que devem, de modo conjunto, buscar alternativas de reinserção familiar e social àquelas crianças e adolescentes que vivem em entidades de acolhimento e orfanatos sem acesso a uma família, a um lar.

Dentro dessa realidade, outro aspecto a ser considerado é que o instituto da substituição familiar traz muitos desafios para os profissionais envolvidos neste processo: assistentes sociais, psicólogos, juízes, promotores e todos os demais que fazem parte da rede de atendimento devem estar preparados, qualificados para o atendimento dos infantes e das famílias, sendo esta uma condição determinante para o sucesso do processo de substituição familiar.

Por fim, ao considerarmos os dados da pesquisa bibliográfica e os dados obtidos *in loco* com a aplicação dos questionários com as famílias e com os profissionais da Vara de Infância e Juventude de Campina Grande, podemos perceber a importância do instituto judicial da colocação em família substituta, enquanto mecanismo de efetivação dos direitos previstos no ECA e na CF/88. Apesar das dificuldades constatamos a sua contribuição de modo significativo na vida de milhares de crianças e adolescentes que foram abandonados ou são vítimas de maus tratos por parte dos seus pais naturais.

Contemplando a colocação em família substituta, buscamos trazer o tema para o debate com suas possibilidades e com os desafios enfrentados por todos os envolvidos com o instituto. É importante que possamos discutir e ampliar este debate por ser um tema atual, complexo e de relevante importância para a sociedade, visto que é dever de todos zelar pela dignidade da criança e do adolescente. Além disso, deve-se de modo contínuo buscar alternativas para desenvolvimento em condições dignas de existência, em um ambiente sadio e harmonioso, o que pode ser conseguido através da implementação e efetivação de políticas sociais públicas.

## REFERÊNCIAS

- Adoção, laços de amor; Perguntas frequentes.** Disponível em <<http://www.portaladocao.com.br/faq/>>. Acesso em: 16/01/2013
- BITTENCOURT, I. L. F.; **A guarda como medida de proteção.** In: Fazendo Valer um Direito, GT Nacional Pró Convivência Familiar e Comunitária; 2009. Disponível em: <<http://www.gerandoamor.org.br/site/?p=211>> Acesso em: 16/01/2013
- BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional.** 8. ed., São Paulo: Malheiros, 1999.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. 19. ed., Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2002.
- BRASIL. **Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.
- BRASIL. **Lei Federal nº 12.010, de 3 de agosto de 2009.** Dispõe sobre a adoção e altera o Estatuto da Criança e do Adolescente.
- BRASIL. **Lei Federal nº 12.398, de 28 de março de 2011.** Acrescenta parágrafo único ao artigo 1.589 da Lei nº 10.406/2002 e deu nova redação ao inciso VII do artigo 888 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para estender aos avós o direito de visita aos netos.
- DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias.** 8.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- DUPRET, C. **Curso de direito da criança e do adolescente.** São Paulo: Ius, 2010.
- GESSE, E. **Guarda da criança e do adolescente: conceito, ponderações sobre as diversas espécies e um breve exame dos critérios e peculiaridades específicos de cada uma delas.** 2001. Disponível em <<http://www.pjpp.sp.gov.br/2004/artigos/2.pdf>>, Acesso em: 16/01/2013.
- ISHIDA, V. K. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- LAKATOS, E.; MARCONI, M.. **Metodologia científica.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 1991.
- OLIVEIRA, G. B. **Aspectos sociológicos do direito do menor.** João Pessoa: Textoarte, 2002.
- GAGLIANO, P.S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo Curso de Direito Civil. – Direito de Família (As famílias em perspectiva constitucional).** 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- MONTENEGRO, M. C. In: Agência CNJ de Notícias: **Aumenta número de adotantes indiferentes à raça de crianças.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/22951-aumenta-numero-de-adotantes-indiferentes-a-raca-de-criancas>>. Acesso em 20/02/13.
- PEREIRA, C. M. S. **Instituição de direito civil – vol. 5 – direito de família.** 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997.

Portal G1; **No Brasil, mais de 5 mil crianças e jovens estão aptos para adoção.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2012/06/no-brasil-mais-de-5-mil-criancas-e-jovens-estao-aptos-para-adocao.html>>. Acesso em: 16/01/2013

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil, vol. 6 - Direito de Família.** 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004

TAVARES, J. F. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

VERGARA, S C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

## APÊNDICE A

### QUESTIONÁRIO APLICADO JUNTO A EQUIPE

Nome (confidencial na análise dos dados): \_\_\_\_\_

Profissão: \_\_\_\_\_

Área de Atuação: \_\_\_\_\_

Tempo de atuação: \_\_\_\_\_

1) Quais os procedimentos iniciais adotados para o cadastramento das famílias substitutas?

---



---

1.1) Quais os parâmetros e critérios utilizados para definição da aptidão da família à realização do acolhimento?

---



---

2) É grande a procura de famílias interessadas em assumir o encargo do acolhimento familiar?

Sim     Não

3) Quais os parâmetros e critérios utilizados na escolha da família substituta que irá acolher a criança?

---



---

4) Quais as principais dificuldades e obstáculos encontrados para seleção da família que iniciará o acolhimento, no que se refere à adequação de perfil com a criança e/ou adolescente que será acolhido?

---



---

5) Quais os métodos e procedimentos para o acompanhamento da família substituta, quando do início da execução do acolhimento?

---



---

6) Quais as modalidades de acolhimento familiar mais comuns e recorrentes na Vara da Infância e da Juventude?

---

---

7) É comum a inserção dos jovens na família extensa? Em caso positivo, em que modalidade de acolhimento (Guarda, Tutela, Adoção)?

Sim  Não

8) Quantos processos de colocação em família substituta estão em andamento na Vara da Infância e da Juventude, neste momento? (Específica para a Equipe Multidisciplinar)

---

---

9) Há incidência de reintegração à família natural, depois de realizado o acolhimento familiar nas modalidades guarda (inclui a provisória) ou tutela? Em caso de resposta positiva, estabeleça uma referência percentual da hipótese

Sim  Não

Em caso positivo

Menor que 50%

Maior que 50 %

100%

10) Na hipótese de realização do acolhimento familiar, há a aplicação de alguma das medidas previstas no artigo 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aos genitores ou responsáveis? Em caso positivo, quais as mais recorrentes?

Sim  Não

11) Como você avaliaria a eficiência do instituto da família substituta?

Ótima  excelente  regular  ruim  péssima

---

12) Em sua opinião o acompanhamento da Equipe Multidisciplinar é suficiente para suprir as necessidades e inquietações geradas a partir da transição?

Sim  Não

Em caso de resposta negativa, apresente sugestões acerca de iniciativas que poderiam aperfeiçoar o acolhimento:

13) A Vara da Infância e da Juventude e o Ministério Público dispõem de ferramentas suficientes para verificar se as famílias habilitadas estão aptas, de fato, a promover uma adaptação satisfatória e não traumática para os jovens?

Sim  Não

Em caso de resposta positiva, por favor, especifique:

14) Quais as principais dificuldades percebidas na adaptação das crianças às famílias substitutas?

15) Em sua opinião, em que pontos poderia ser melhorando o instituto da colocação em família substituta? Quais ações ainda poderiam ser propostas?

**Muito obrigado pela sua cooperação.**

**APÊNDICE B****ENTREVISTA****1 -DADOS PESSOAIS**

**1.1 NOME** \_\_\_\_\_

**1.2 SEXO**

MASC

FEM

**1.3 Faixa etária**

1  Até 24 Anos

2  De 25 a 34 Anos

3  De 35 a 44 Anos

4  De 45 a 59 Anos

5  De 60 ou mais

**1.4 Estado Civil**

1  Solteiro (a)

2  Casado (a)

3  União estável

4  Separado (a)/ divorciado (a)

5  Viúvo (a)

6  Outros.

Qual ? \_\_\_\_\_

**1.5 Grau de instrução**

1  Analfabeto

2  Ens. Fundamental Completo

3  Ens. Fundamental Incompleto

4  Ens. Médio Completo

5  Ens. Médio Incompleto

6  Ens. Superior Completo

7  Ens. Superior Incompleto

8  Pós-Graduado

**1.6 Renda Familiar**

1  Até 1 Salário Mínimo

2  De 1 a 2 Salários Mínimos

3  De 2 a 5 Salários Mínimos

4  De 5 a 10 Salários Mínimos

5  Acima de 10 Salários Mínimos

**1.7 Você tem filhos biológicos?** Sim  Não

Em caso positivo, quantos? \_\_\_\_\_

**1.8 Quantos filhos acolhidos você tem?**1  12  23  34  45  56  Acima de 5**1.9 Em que modalidade de acolhimento?**1  Guarda

Quantos? \_\_\_\_\_

2  Tutela

Quantos? \_\_\_\_\_

3  Adoção

Quantos? \_\_\_\_\_

**2 - PERFIL DA CRIANÇA E/ OU ADOLESCENTE ACOLHIDO****2.1 Tem filhos acolhidos do sexo masculino?**1  12  23  34  45  56  Acima de 5**2.2 Tem filhos acolhidos do sexo feminino?**1  12  23  34  45  56  Acima de 5**2.2 Qual a faixa etária da(s) criança e/ ou adolescente(s) acolhido(s).**1  Até 5 anos. Quantos? \_\_\_\_\_2  De 5 a 8 anos. Quantos? \_\_\_\_\_3  De 9 a 12 Anos. Quantos? \_\_\_\_\_4  De 12 a 15 Anos. Quantos? \_\_\_\_\_5  Acima de 15 anos. Quantos? \_\_\_\_\_

**2.3 Qual a cor da cútis da(s) criança e/ ou adolescente(s) acolhido(s)?**

- 1 ( ) branca. Quantos?  
 2 ( ) amarela. Quantos?  
 3 ( ) parda. Quantos?  
 4 ( ) negra. Quantos?  
 5 ( ) indígena. Quantos?

**\* O levantamento desta informação tem efeito meramente estatístico.**

**2.4 Qual a escolaridade da(s) criança e/ ou adolescente(s) acolhido(s)?**

- 1 ( ) Analfabeto. Quantos?  
 2 ( ) Ens. Fundamental Completo. Quantos?  
 3 ( ) Ens. Fundamental Incompleto Quantos?  
 4 ( ) Ens. Médio Completo. Quantos?  
 5 ( ) Ens. Médio Incompleto. Quantos?

**2.5 Houve influência do sexo, cor, idade ou condições de saúde da criança e/ ou adolescente(s) no acolhimento?**

- ( ) Sim  
 ( ) Não

**2.6 Havia preferência com relação a quaisquer desses fatores?**

- ( ) Sim ( ) Não

Por quê ? \_\_\_\_\_

**2.7 Possui parentesco com a(s) criança(s) e/ ou adolescente(s) acolhido?**

- ( ) Sim ( ) Não

Em caso positivo, qual ? \_\_\_\_\_

**3 - Com que idade estava(m) a(s) criança e/ ou adolescente(s) na época do acolhimento?**

\_\_\_\_\_

**4 - Qual o principal motivo que o (a) fez acolher a (s) criança e/ ou adolescente(s) ?**

- 1 ( ) Não pode ter filhos pelas vias naturais  
 2 ( ) Não quis ter filhos pelas vias naturais  
 3 ( ) Quis aumentar a família e não pode mais ter filhos biológicos  
 4 ( ) Para melhorar o relacionamento conjugal  
 5 ( ) Por solidariedade  
 6 ( ) Para poder escolher o sexo da criança  
 7 ( ) Outros motivos. Quais ? \_\_\_\_\_

**5 - Você(s) tiveram algum tipo de acompanhamento específico para o acolhimento?**

- ( ) Sim ( ) Não

Em caso positivo, qual? \_\_\_\_\_

---

**6 - Houve alguma resistência por parte da família quanto ao acolhimento ?**

Sim  Não

Em caso positivo, qual? \_\_\_\_\_

---

**6.1 De quem?** \_\_\_\_\_

**7 - A(s) criança e/ ou adolescente(s) acolhido(s) apresentou(aram) alguma dificuldade de adaptação a sua nova família?**

Sim  Não

Em caso positivo qual? \_\_\_\_\_

---

**8 - De que forma foram resolvidas estas dificuldades de adaptação?** \_\_\_\_\_

---

**9 - Você acha que eventuais dificuldades enfrentadas no processo educativo escolar têm relação com o acolhimento familiar ?**

Sim. Por que? \_\_\_\_\_

---

Não. A que você atribui as dificuldades enfrentadas? \_\_\_\_\_

---

**10 - Ao longo da convivência a(s) criança e/ ou adolescente(s) apresentou(aram) desvio(s) comportamental (is)?**

Sim  Não

Em caso positivo qual? qual(is)? \_\_\_\_\_

---

**11 - A que você atribui este(s) desvio(s) comportamental(is)?**

---

**12 - Como foi (foram) resolvido(s) este (s) problema (s) de comportamento?** \_\_\_\_\_

---

**13 - Você tem dificuldade de estabelecer limites no contexto da educação doméstica do(s) jovem(ns) acolhido(s)?**

Sim  Não

Em caso positivo, mencione o motivo. \_\_\_\_\_

---

---

---

**14 - A(s)criança e/ ou adolescente(s) está tendo ou já teve algum acompanhamento psicológico?**

Sim  Não

Em caso positivo, mencione o motivo, quanto tempo teve ou está tendo o acompanhamento psicológico.

---

---

---

**15 - Quais os benefícios direto(s) e/ou indireto(s) que você considera ter experimentado no seu núcleo familiar com o acolhimento?**

---

---

---

**15.1 Arrepende-se de participar do programa de acolhimento familiar?**

---

---

**15.2 Acolheria outras criança(s) e/ ou adolescente(s)?**

---

---

**Obs: Reiteramos o caráter confidencial da pesquisa e a preservação da identidade do participante quando da análise dos dados coletados.**